

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP**  
**Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direitos Difusos e Coletivos**

Renata Roloff

**Alimentos Geneticamente Modificados, Rotulagem e Direito à  
Informação do Consumidor**

**São Paulo**  
**2016**

Renata Roloff

**Alimentos Geneticamente Modificados, Rotulagem e Direito à  
Informação do Consumidor**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (COGEAE PUC-SP), como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Direitos Difusos e Coletivos, sob a orientação da Professora Clarissa Ferreira Macedo D'Isep.

São Paulo

2016

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço,

Aos meus pais, Suzana e Alberto, pelo amor incondicional.

Aos meus irmãos, Roberta e Augusto, pela paciência e apoio constantes.

Ao meu marido, Maurício Evandro Campos Costa, procurador admirável, cujo destino felizmente insistiu em nos unir desde os tempos de graduação, pela eterna cumplicidade.

À minha orientadora, Professora Dra. Clarissa Ferreira Macedo D'Isep, pelo exemplo de dedicação à docência e pela enorme contribuição para a formação jurídica de seus alunos, sobretudo, na área de Direitos Difusos e Coletivos.

Às minhas queridas amigas, Daphne Soares de Noronha e Letícia Caroline Méo, advogadas cativantes, por me indicarem o curso e pela sempre presente amizade desde a graduação.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em especial aos magistrados Alfredo Attié Jr. e Cláudio Antônio Soares Levada, pelo imenso aprendizado pessoal e jurídico.

## RESUMO

Os alimentos geneticamente modificados, oriundos das técnicas da biotecnologia moderna, foram inseridos no mercado de consumo sem que exista, ainda, certeza científica de que não acarretarão riscos à saúde dos consumidores. O presente trabalho visa demonstrar a importância da rotulagem dos alimentos de origem transgênica como uma das formas de materialização do direito do consumidor à informação. Inicialmente, realiza-se um breve histórico dos alimentos geneticamente modificados, partindo da conceituação enquanto parte de um processo de desenvolvimento biotecnológico até a análise do arcabouço jurídico referente à biossegurança. Em um segundo momento, aborda-se o direito constitucional do consumidor à informação, bem como as conexões da rotulagem como mecanismo de efetivação desse direito. Em seguida, apontam-se os desafios, no cenário nacional, para a aplicação prática do direito de escolha do consumidor exercido a partir da rotulagem. Ao final, faz-se uma reflexão crítica acerca do Projeto de Lei n.º 4.148/08 (PLC n. 34/2015), que visa retirar do rótulo a informação sobre a composição transgênica dos alimentos, em flagrante violação ao direito fundamental do consumidor à informação.

Palavras-chaves: Alimentos geneticamente modificados – Direito à informação – Rotulagem – Projeto de lei n.º 4.148/08.

## **ABSTRACT**

The genetically modified food, coming from the techniques of modern biotechnology, were inserted in the consumer market in Brazil without the existence of scientific certainties, by the time and even nowadays, about the risks to the consumer health. This study aims to demonstrate the importance of GMOs labeling as a way to provide to the consumer its right to information. Initially, there is a brief history of genetically modified food, offering a concept of them as a part of the process of biotechnological development, followed by a review of the legal framework related to biosafety. In a second stage, it addresses the constitutional right of the consumer to information, as well as the labeling connections as a mechanism for enforcement of this right. Then, point to the challenges in the national scene, for the practical application of consumer choice right exercised from the labeling. At the end, it is a critical reflection on the Draft Law n.º 4.148/08 (PLC n.º. 34/2015), which aims to remove the label the information about GM food composition, in flagrant violation of the right essential consumer information.

Keywords: Genetically modified food – Information right – Labeling – Draft law n.º 4.148/08.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
------------------------	-----------

### **CAPÍTULO I – ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS**

I.1. Da evolução biotecnológica ao surgimento de alimentos transgênicos.....	11
--	----

I.2. O tratamento jurídico-político dos alimentos transgênicos no Brasil.....	16
---	----

### **CAPÍTULO II – DIREITO À INFORMAÇÃO E ROTULAGEM DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS**

II.1. O direito constitucional do consumidor à informação.....	26
--	----

II.2. Rotulagem como instrumento de materialização do direito à informação.....	32
---	----

II.3. Desafios para a efetiva rotulagem no cenário nacional.....	42
--	----

### **CAPÍTULO III – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N. 34/2015**

III.1. Apontamentos dos aspectos gerais do PLC n. 34/2015.....	50
--	----

III.2. Reflexão crítica das alterações legislativas à luz do direito à informação e das normas atinentes à rotulagem.....	56
---	----

<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>71</b>
-----------------------	-----------

<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>75</b>
--------------------------	-----------

## INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem sido dominada por intensos desenvolvimentos tecnológicos, movidos por uma velocidade avassaladora, com consequências desconhecidas muitas vezes até pela comunidade científica dedicada à pesquisa.

A biotecnologia apresenta-se como um dos vetores desse avanço científico, englobando o desenvolvimento de técnicas de manipulação e recombinação da estrutura genética dos seres vivos. O objeto de estudo do presente trabalho é um dos resultados dela obtidos: alimentos geneticamente modificados.

Preocupações com os atributos de qualidade nos alimentos têm crescido nas últimas décadas e, atualmente, a polêmica se acirra com a entrada dos alimentos geneticamente modificados no mercado de consumo, por vezes, sem qualquer informação indicativa quanto à origem e composição.

O presente estudo tem como objetivo demonstrar a importância da rotulagem dos alimentos geneticamente modificados como uma das formas de materialização do direito constitucional do consumidor à informação.

A questão é de suma importância, pois os conhecimentos técnicos e científicos atualmente disponíveis não permitem prever, com exatidão, os riscos que os alimentos geneticamente modificados poderiam, a médio e longo prazo, causar na saúde humana e no meio ambiente.

Criados pela biotecnologia moderna, os alimentos transgênicos são aqueles modificados geneticamente em laboratório, mediante a inserção de genes provenientes de outro organismo, da mesma espécie, ou de espécie diferente.

Cediço que as técnicas de manipulação genética buscam uma melhor qualidade nos alimentos aliada à necessidade de produção em larga escala, o que, todavia, nem sempre observa aos ditames do nosso ordenamento jurídico.

Nesse emaranhado avanço da Biotecnologia, a biossegurança surgiu como um mecanismo de controle social para estabelecer as regras jurídicas e impor os necessários limites ao desenvolvimento científico.

Diante da incerteza científica a respeito dos riscos advindos do consumo de alimentos transgênicos, qualquer pessoa tem o direito de decidir qual o tipo de alimento pretende consumir, de acordo com o direito de escolha, consagrado na Constituição Federal de 1988.

O Código de Defesa do Consumidor, compreendido como microssistema, mas que mantém relação com os demais ramos do Direito, e estruturado sob o enfoque do direito social na busca do equilíbrio nas relações entre desiguais, assegura o direito à informação, adequada e clara, sobre os produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo.

Além disso, estabelece que, ao ofertar e apresentar os produtos ou serviços no mercado de consumo, o fornecedor deve prestar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre as características, qualidades, quantidades, dentre outros dados, esclarecendo também acerca dos riscos que eles trazem à saúde e segurança dos consumidores.

Nesse contexto, a inserção no mercado de consumo de alimentos geneticamente modificados deve atender ao direito constitucional do consumidor à informação, por meio da rotulagem clara e precisa da composição dos produtos.

A Lei n.º 11.105 de 2005 que, no âmbito nacional, regulamenta a Biossegurança e Biotecnologia, dispõe em seu artigo 40, que os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham organismos geneticamente modificados exponham essa informação em seus rótulos.

O Decreto 4.680/2003 é o instrumento normativo que regulamenta o mencionado dispositivo legal e que prevê como instrumento de controle da

introdução e da comercialização dos organismos geneticamente no país a rastreabilidade da cadeia de produção alimentar, ao determinar que a produção seja identificada como transgênica por meio dos documentos fiscais, viabilizando seu acompanhamento durante todas as etapas de transporte, armazenagem, industrialização e venda dos alimentos e rações.

A exigência de rastrear a cadeia produtiva de alimentos é questão de grande relevância inserida no decreto, tendo em vista que se torna possível conhecer todos os atores da cadeia de produção e verificar todo o processo pelo qual passou o produto alimentício, de forma a garantir o direito à informação do consumidor.

Em sentido oposto à legislação vigente, tramita hodiernamente o Projeto de Lei n.º 4.148/2008, cujo propósito é a alteração da redação do artigo 40 da Lei de Biossegurança. Dentre as alterações propostas, está a substituição do critério da rastreabilidade pelo da detectabilidade, limitando a rotulagem dos alimentos contendo transgênico somente quando for detectável a presença de organismo geneticamente modificado no produto final.

A implicação imediata mais concreta seria a destinação dos grãos transgênicos para a produção de alimentos altamente processados e uma grande parte dos alimentos transgênicos disponibilizados no mercado de consumo, sem a devida indicação nos rótulos. O Projeto de Lei, recentemente convertido no PLC n. 34/2015, teve aprovação na Câmara dos Deputados em 28/04/2015, e, atualmente, encontra-se para votação no Senado Federal.

Considerando a relevância da questão acerca da rotulagem e a recente proposta legislativa de alteração do texto do artigo 40 da Lei de Biossegurança, bem como a vasta produção e utilização de sementes e produtos derivados geneticamente modificados no nosso país, serão abordadas a regulamentação da rotulagem e a sua efetividade no meio social, sob a ótica, em especial do direito constitucional do consumidor à informação.

A pretensão não é a de exaurir o tema da rotulagem, mas sim problematizar a questão dos alimentos transgênicos em face de uma garantia instrumental para o exercício da cidadania, qual seja, a do direito do consumidor de ser tratado com transparência e de ter acesso de forma adequada a todas as informações que lhe sejam devidas. Desse modo, argumenta-se em favor da obrigatoriedade da rotulagem dos produtos de origem transgênica como tutela ao direito à informação e faz-se uma reflexão crítica acerca do Projeto de Lei 4.148/2008, já aprovado na Câmara dos Deputados.

## I. ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS

### I.1. Da evolução biotecnológica ao surgimento de alimentos transgênicos

A origem dos alimentos geneticamente modificados está intrinsecamente relacionada com os avanços da engenharia genética ou tecnologia do DNA recombinante, também conhecida como biotecnologia moderna.

A biotecnologia, hodiernamente, é o ramo da ciência que estuda e promove a transferência de genes entre organismos, com fins específicos e determinados.

Maria Helena Diniz, nesse sentido, define biotecnologia como

a ciência da engenharia genética que visa o uso de sistemas e organismos biológicos para aplicações medicinais, científicas, industriais, agrícolas e ambientais. Através dela os organismos vivos passaram a ser manipulados geneticamente, possibilitando-se a criação de organismos transgênicos ou geneticamente modificados<sup>1</sup>.

Do ponto de vista semântico, biotecnologia refere-se a qualquer técnica empregada por cientistas, biólogos e engenheiros na realização de pesquisas em organismos vivos, para produzir ou modificar produtos, melhorar plantas e animais, ou desenvolver microrganismos para usos específicos.

A palavra biotecnologia foi usada pela primeira vez, em 1919, pelo engenheiro húngaro Karl Ereky para designar “todas as linhas de trabalho, cujos produtos eram produzidos a partir de matéria bruta com auxílio de organismos vivos.”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 364.

<sup>2</sup> VIEIRA, Adriana Pinto & VIEIRA JÚNIOR, Pedro Abel. **Os direitos dos consumidores e produtos transgênicos: uma questão polêmica para a bioética e o biodireito**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 25.

A criação da terminologia é recente, mas seus princípios remontam à Era Cristã. Gregos e egípcios produziam vinho e cevada da fermentação da uva e da cevada. O processo já era uma forma primitiva de biotecnologia<sup>3</sup>.

Os estudos da ciência biotecnológica evoluíram a partir da segunda metade do século XIX, com o descobrimento do DNA por Friedrich Miescher e, sobretudo, as experiências com o cruzamento de ervilhas por Gregor Mendel, apontado como o pai da genética<sup>4</sup>.

Até a década de 70, quando a comunidade científica começou a desenvolver a capacidade de manipular os genes dos seres vivos, as técnicas restringiam-se ao cruzamento de espécies iguais ou similares.

Com o avanço da engenharia genética, surge a biotecnologia moderna, cuja técnica consiste na interferência controlada e intencional do DNA (ácido desoxirribonucleico), o código da construção biológica de cada ser vivo.

A concepção moderna da biotecnologia permitiu aos cientistas procederem à inserção de genes de interesse específico em qualquer organismo ou mesmo retirá-los. Por esse motivo, diz-se organismo geneticamente modificado, transgênico ou de DNA recombinante.

O surgimento dos organismos transgênicos deu-se, então, com a descoberta de que com a introdução de um gene de um organismo no DNA de outro, o cientista pode transferir a função associada ou característica daquele gene para o novo organismo.

Essa habilidade de manipulação genética ficou conhecida como engenharia genética e, de acordo com Vladimir Garcia Magalhães<sup>5</sup>, consiste

---

<sup>3</sup>BARROS, Wellington Pacheco. **Organismos Geneticamente Modificados**. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2004, p. 19.

<sup>4</sup>BARROS, op. cit., p. 19-20.

<sup>5</sup>MAGALHÃES, Vladimir Garcia. O Princípio da precaução e os organismos transgênicos. *In: Organismos geneticamente modificados* / Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Barros Platiau, organizadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 67.

em se cortar genes e emendá-los em outros organismos, ou seja, recombinar o DNA dos genes, transferindo, dessa forma, características biológicas de um ser vivo para outro, sendo que essa transferência de genes não ocorreria jamais na natureza, sem a intervenção humana, entre espécies diferentes.

As técnicas de engenharia genética consistentes na manipulação de seres vivos ou de seus componentes constituem, portanto, o que se denomina de Biotecnologia.

Criado pela biotecnologia, o organismo geneticamente modificado é considerado como aquele organismo cujo material genético tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética<sup>6</sup>.

Abre-se parênteses, para esclarecer que, no presente trabalho, as terminologias “organismo geneticamente modificado” e “transgênico” serão abordadas como sinônimas.

Não se desconhece a divergência doutrinária quanto à utilização dos conceitos, cabe destacar, no entanto, que a Lei de Biossegurança “não especifica se o gene introduzido no organismo a ser modificado provém de um organismo de espécie igual ou diferente da espécie do organismo alvo”<sup>7</sup>, o que inviabiliza a diferenciação defendida por alguns<sup>8</sup>.

Dentre as áreas de aplicação da biotecnologia, destacam-se a saúde, a indústria e a agricultura. A questão da produção e consumo dos alimentos transgênicos é apenas umas das vertentes introduzidas pela biotecnologia.

---

<sup>6</sup> Cf. Artigo 3º, V, da Lei 11.105, de 24 de março de 2005.

<sup>7</sup> HAMMERSHMIDT, Denise. **Transgênicos e direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 32.

<sup>8</sup> Marcelo Dias Varella defende que “quando recebem genes de outro organismo diferente, mas da mesma espécie são chamados simplesmente de OGM. Quando recebem genes de organismos de outras espécies, são chamados de organismos transgênicos”. Cf. VARELLA, Marcelo Dias. O Tratamento jurídico-político dos OGM no Brasil. *In: Organismos geneticamente modificados* / Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Barros Platiau, organizadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 5.

Os alimentos transgênicos são aqueles modificados geneticamente em laboratório, mediante a inserção de genes provenientes de outro organismo, da mesma espécie, ou de espécie diferente.

Segundo definição de Adriana Carvalho Pinto e de Pedro Abel Vieira Junior, os alimentos transgênicos

são aqueles oriundos de uma planta transgênica ou de frutos, cereais ou vegetais delas extraídos, que são consumidos diretamente pelos seres humanos ou indiretamente, através dos produtos alimentares produzidos ou elaborados a partir da mencionada matéria-prima<sup>9</sup>.

Para Paulo Affonso Leme Machado, plantas transgênicas podem ser definidas como

Os organismos que tiveram seu material genético alterado por métodos não naturais. Temos dois métodos naturais de transferência de genes: um é o acasalamento sexual, o cruzamento; o segundo é a recombinação. O homem inventou o terceiro método: a transferência in vitro, que é a Engenharia Genética<sup>10</sup>.

Para melhor compreensão do conceito de alimentos transgênicos necessária se faz breve análise do processo de melhoramento genético das plantas.

O cruzamento de sementes, originalmente, era feito pelo simples cruzamento de espécies iguais ou similares, segundo o qual grãos de pólen contendo o genoma completo de uma espécie eram introduzidos nos ovários de uma outra espécie ou variedade de planta.

Nesse contexto, Wellington Pacheco Barros explica que

---

<sup>9</sup> VIEIRA, Adriana Pinto; VIEIRA JÚNIOR, Pedro Abel. **Os direitos dos consumidores e produtos transgênicos: uma questão polêmica para a bioética e o biodireito**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 33.

<sup>10</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 1160.

Foi assim que Gregor Mendel revelou a hereditariedade genética, ao cruzar ervilhas com diferentes cores de flores, em 1865. Quase uma seleção natural induzida, de importante significado do século 20, mas cujo resultado não é totalmente controlado. Além do mais, o processo leva muito tempo, de 8 a 12 anos<sup>11</sup>.

Com o desenvolvimento da engenharia genética, o melhoramento de sementes ficou muito mais rápido, preciso e eficiente. O homem manipula o DNA, troca genes e consegue exatamente a finalidade esperada daquela semente sem que ela perca suas características. Especialistas defendem que referida técnica genética levou a agricultura a outro patamar na história<sup>12</sup>.

No Brasil, a título exemplificativo, os técnicos agrários já podem cultivar um feijão resistente ao vírus do mosaico dourado do feijoeiro, que arrasa a plantação. Produtores de laranja-pera não precisam mais temer o cancro cítrico, e já existe a possibilidade de plantar um mamão papaia que não seja vulnerável ao vírus da mancha anelar<sup>13</sup>.

Além disso, milho, soja e algodão são fortalecidos com um gene da bactéria *bacillus thuringiensis*, letal contra insetos que devoram as plantações, porém inócuos a outros insetos benéficos e à saúde humana. A biotecnologia também pode eliminar fatores antinutricionais, como compostos tóxicos encontrados na mandioca<sup>14</sup>.

É possível, ainda, programar a semente para que resista a condições adversas do meio ambiente. A modificação da produção de ácido linolênico nas plantas garante maior tolerância ao frio e às geadas. Acidez e salinidade do solo não são mais problema. No Nordeste, os estudos da Embrapa com feijão-de-corda procuram reforçar a resistência desse grão contra a seca<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> BARROS, Wellington Pacheco. **Organismos Geneticamente Modificados**. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2004, p. 18.

<sup>12</sup> Francisco Aragão, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, à época, comemorou "Isso leva a agricultura a outro patamar na história". *In*: BARROS, op. cit., p. 19.

<sup>13</sup> BARROS, op. cit., p. 19.

<sup>14</sup> *Idem*, p. 19.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 19.

Como se observa, a tecnologia do DNA recombinante é uma tecnologia moderna, de base científica, que, na vertente alimentar, visa aumentar a produtividade agrícola, reduzir o impacto ambiental da agricultura mediante a redução do uso de agrotóxicos e melhorar a qualidade nutricional e tecnológica dos alimentos.

Como toda tecnologia, todavia, ela deve ser avaliada e acompanhada de adequados mecanismos de controle, principalmente, diante da potencialidade dos alimentos transgênicos causarem alergias, toxidades, resistência a antibióticos, dentre outros efeitos no organismo humano, ainda não mensurados<sup>16</sup>.

Os alimentos geneticamente modificados, oriundos das técnicas de biotecnologia, embora sejam um dos maiores avanços científicos e tecnológicos das últimas décadas, é um tema que gera muita polêmica, em razão da incerteza científica de seus efeitos, a médio e longo prazo, na saúde humana e no meio ambiente.

Nesse contexto, o Direito não pode ficar alheio ao progresso biotecnológico, devendo se adequar à nova realidade por meio da regulamentação dos atos da vida em sociedade surgidos em decorrência de tão complexo cenário, como se verá no próximo capítulo, no plano normativo nacional.

## **I.2. O tratamento jurídico-político dos alimentos transgênicos no Brasil**

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 225, *caput*, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para assegurar a efetividade desse direito, estabelece que incumbe ao Poder Público, dentre outros, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (art. 225, §1º,

---

<sup>16</sup> BÁRCENA, Alicia *et al.* **Los transgênicos en América Latina y el Caribe: un debate abierto.** Santiago de Chile: Naciones Unidas, 2004, p. 64. Disponível em: [http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/2404/S042070\\_es.pdf?sequence=1](http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/2404/S042070_es.pdf?sequence=1). Acesso em: 10/01/2016.

II), além de controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, §1º, V).

O Brasil é o país que detém maior riqueza genética, também conhecida como biodiversidade<sup>17</sup>, a matéria-prima da biotecnologia. Apesar disso, apenas em 5 de janeiro de 1995 foi publicada legislação regulamentando o artigo 225, §1º, II e V, da Carta Magna.

Dentre os relevantes motivos que ensejaram a regulamentação legal das técnicas de engenharia genética, destacam-se o advento da transgenia no país com o cultivo de soja geneticamente modificada contrabandeadas da vizinha Argentina no início da década de 1990 e a repetição sucessiva da prática por várias safras sem uma ação efetiva do Poder Público<sup>18</sup>.

A Lei 8.974/95 surge, portanto, nesse contexto, para estabelecer normas para o uso das técnicas de engenharia genética e para a liberação, no meio ambiente, de organismos geneticamente modificados, além de autorizar o Poder Executivo a criar a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) para operacionalizar a política nacional de biossegurança.

A partir da criação da CTNBio, responsável pela análise e liberação comercial de organismos geneticamente modificados, inúmeros pareceres foram emitidos para plantio de cultivos transgênicos (sobretudo milho, soja e arroz<sup>19</sup>), mas, inicialmente, em caráter experimental.

---

<sup>17</sup> De acordo com a Convenção sobre a Biodiversidade, adotada pelo Brasil através do Decreto 2.519/98, diversidade biológica consiste na "variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas", nos termos do artigo 2º. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/agencia-informma/item/7513-conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-diversidade-biol%C3%B3gica-cdb>. Acesso em: 10/01/2016.

<sup>18</sup> GASPARINI, Bruno. A importância da participação da ciência jurídica no debate sobre as biotecnologias e sua contribuição crítica à análise da utilização da transgenia no modelo agrícola alimentar. In: ZANONI, Magda; FERMENT, Gilles (Org.). **Transgênicos para quem?** Agricultura, Ciência e Sociedade. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2011, p. 334.

<sup>19</sup> COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA. Dados disponíveis em: <http://www.ctnbio.gov.br/index.php/content/view/177.html>. Acesso: 10.01.2016.

O primeiro parecer autorizando o plantio em escala comercial emitido pela CTNBio, de 1º de outubro de 1998, teve por objeto uma espécie de soja resistente ao herbicida glifosato desenvolvida pela empresa multinacional Monsanto, nomeada como Roundup Ready<sup>20</sup>.

Apesar da autorização do órgão técnico, o plantio e comercialização da soja Roundup Ready foi objeto de grande batalha judicial, empreendida pelo Instituto Brasileiro de Defesa ao Consumidor (IDEC) e o Greenpeace, que ajuizaram ação civil pública contra o parecer da CTNBio por inexistir estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA).

Em primeira instância, o IDEC e o Greenpeace obtiveram sentença favorável para impedir a liberação da soja transgênica no país. Todavia, em 28 de junho de 2004, após longa tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi dado provimento, por maioria da Turma Julgadora, ao apelo da Monsanto, para afastar a exigência da realização de estudo de impacto ambiental e liberar o comércio da soja transgênica<sup>21</sup>.

O desfecho do embate judicial revela notória observância ao contexto político da época. O Poder Público, durante a vigência da Lei 8.974/1995, não se utilizou de seu poder de polícia para coibir o contrabando de sementes de soja geneticamente modificada da Argentina e fiscalizar o plantio destas no Rio Grande do Sul.

Como consequência, Luciano Custodio Teixeira<sup>22</sup> explica que em 2003, 70% da safra de soja gaúcha era de grãos contendo OGM, gerando um enorme dilema: jogar ou não fora uma safra de 4 milhões de toneladas de grãos alterados geneticamente, o equivalente a 8% da safra nacional da época, e que valia 10 bilhões de reais.

---

<sup>20</sup> LEITE, Marcelo. **Os genes da discórdia – Alimentos transgênicos no Brasil**. In: Revista Política Externa, vol. 8, n. 02, setembro/1999, p. 175.

<sup>21</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL/1ª Região, **Apelação Cível 1998.34.00.027682-0/DF**, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, j. 28/06/2004, DJ 01/09/2004. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>. Acesso em: 16/01/2016.

<sup>22</sup> TEIXEIRA, Luciano Custódio. **A bioética e os alimentos transgênicos no âmbito do Código de Defesa do Consumidor**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica. Orientador: Prof. Dr. Nelson Nery Junior, 2007, p. 68.

E continua: “o Governo, então, para evitar danos irreparáveis à agricultura e a quebra de diversos produtores, se viu obrigado autorizar a comercialização de um produto até então ilegal, por meio da edição de Medidas Provisórias, que estabeleciam um prazo para a venda desse produto”<sup>23</sup>.

A omissão do Poder Público na punição dos agricultores e das indústrias transnacionais, que incentivaram os cultivos ilegais, obrigou o governo a regulamentar e autorizar a comercialização da safra de 2001/2002 por meio de medida provisória, fato que se repetiu nas duas safras posteriores, até que o plantio e a comercialização de soja geneticamente modificadas fossem efetivamente regulamentados e autorizados com a Lei 11.105/2005<sup>24</sup>.

Diante da insuficiência normativa da Lei 8.974/95 para regulamentar a matéria de cultivo e comercialização de organismos geneticamente modificados, em 24 de março de 2005, foi promulgada a Lei 11.105/2005, para suprir a confusão normativa instalada sob a égide da lei anterior<sup>25</sup>.

A nova Lei de biossegurança, regulamentada pelo Decreto 5.581/2005, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados e seus derivados<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> TEIXEIRA, Luciano Custódio. **A bioética e os alimentos transgênicos no âmbito do Código de Defesa do Consumidor**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica. Orientador: Prof. Dr. Nelson Nery Junior, 2007, p. 68.

<sup>24</sup> GASPARINI, Bruno. A importância da participação da ciência jurídica no debate sobre as biotecnologias e sua contribuição crítica à análise da utilização da transgenia no modelo agrícola alimentar. *In*: ZANONI, Magda; FERMENT, Gilles (Org.). **Transgênicos para quem?** Agricultura, Ciência e Sociedade. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2011, p. 334.

<sup>25</sup> Esclarece-se, por oportuno, que a questão do plantio e da comercialização da soja roundup ready, que provocou entraves políticos e jurídicos na vigência da lei 8.974/95, foi regulamentada pelos artigos 35 e 36 da Lei 11.105/2005.

<sup>26</sup> Cf. Artigo 1º, primeira parte, da Lei 11.105, de 24 de março de 2005.

Paulo Affonso Leme Machado<sup>27</sup> esclarece que “ao falar em *normas de segurança*, implicitamente, a lei abarca o conceito de que a engenharia genética implica riscos, que necessitam ser geridos”.

Destacam-se como riscos: “o aparecimento de traços patógenos para humanos, animais e plantas; perturbações para os ecossistemas; transferência de novos traços genéticos para outras espécies, com efeitos indesejáveis; dependência excessiva face às espécies, com ausência de variação genética”<sup>28</sup>.

Referidos riscos advindos da revolução biotecnológica contribuem para a formação do que atualmente se denomina “sociedade de risco”, que segundo Ulrich Bech<sup>29</sup>, é,

em contraste com todas as épocas anteriores (incluindo a sociedade industrial), marcada fundamentalmente por uma carência: pela impossibilidade de imputar externamente as situações de perigo. À diferença de todas as culturas e fases de desenvolvimento social anteriores, que se viam confrontadas as ameaças das mais variadas formas, atualmente a sociedade se vê, ao lidar com riscos, confrontada consigo mesma. Riscos são um produto histórico, a imagem espetacular de ações e omissões humanas, expressão de forças produtivas altamente desenvolvidas.

O legislador é chamado a intervir nesse cenário porque não se pode negar a existência de riscos para os seres humanos, para os animais e para as plantas ao ser realizada a manipulação genética.

A legislação de biossegurança surge, nesse contexto, como um conjunto de ações destinadas a prevenir, controlar, mitigar ou eliminar riscos inerentes às

---

<sup>27</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 1163.

<sup>28</sup> M. A. Hermitte e C. Noiville, “La dissémination volontaire d’organismes génétiquement modifiés dans l’environnement. Une première application du principe de prudence”, *Revue Juridique de l’Environnement* 3/391-417, Limoges, 1993. *In*: MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 1160.

<sup>29</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 275.

atividades que possam interferir ou comprometer a qualidade de vida, a saúde humana e o meio ambiente<sup>30</sup>.

No âmbito nacional, como já mencionado, o uso de técnicas de engenharia genética e liberações no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, após a revogação da Lei 8.974/1995, passaram a ser regulamentados pela Lei 11.105/2005, também conhecida como Lei de biossegurança.

A nova Lei de biossegurança manteve a vedação do exercício da engenharia genética por pessoas físicas. Preconiza o artigo 2º que apenas as entidades de direito público ou privado é que poderão exercer as atividades e projetos envolvendo OGM e seus derivados.

Dentre as principais inovações trazidas pela Lei 11.105/2005, no âmbito institucional, tem-se a criação do Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), vinculado à Presidência da República, para formular e implementar a Política Nacional de Biossegurança (PNB), e a reestruturação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), que havia sido criada pela lei antecessora<sup>31</sup>.

A CTNBio, que integra o Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, responsável pela normatização, avaliação e emissão de pareceres relativos à transferência, manipulação e uso de organismos geneticamente modificados no país.

As normas e regulamentos referentes a atividades e projetos relacionados a OGM a serem expedidas pela CTNBio devem ter como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à

---

<sup>30</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Biossegurança em Saúde: Prioridades e Estratégias de Ação**. Brasília, 2010, p. 17.

<sup>31</sup> Conforme disposto no *caput* da Lei 11.105/2005, esta lei: “Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5o, 6o, 7o, 8o, 9o, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm). Acesso em: 28/01/2016.

saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente, nos termos do artigo 1º da Lei de biossegurança.

Além da CTNBio, o sistema de controle é composto pelo CNBS, a quem compete fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria; analisar, a pedido da CTNBio, a conveniência e a oportunidade de pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados; e decidir, em última e definitiva instância, a respeito de processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados.

A lei expressamente veda a liberação comercial de organismos geneticamente modificados ou seus derivados “sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado”<sup>32</sup>.

Ainda, compõem o sistema os órgãos e as entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República que, dentre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos na lei e na sua regulamentação, devem:

- I – fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;
- II – registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;
- III – emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;

---

<sup>32</sup> Cf. Artigo 6º, VI, segunda parte, da Lei 11.105, de 24 de março de 2005.

IV – manter atualizado no SIB o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizam atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados;

V – tornar públicos, inclusive no SIB, os registros e autorizações concedidas;

VI – aplicar as penalidades de que trata esta Lei;

VII – subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.<sup>33</sup>

O Ministério da Ciência e da Tecnologia ficou com o encargo de operacionalizar o Sistema de Informações em Biossegurança – SIB, que foi criado para gerir as informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados<sup>34</sup>.

Somada a essa estrutura organizacional, toda instituição que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética ou realizar pesquisas com OGM e seus derivados deverá estabelecer uma Comissão Interna de Biossegurança – CIBio, para manter informados os trabalhadores e demais membros da coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre as questões relacionadas com a saúde e a segurança; estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade; dentre outras finalidades, nos termos do artigo 18 da Lei 11.105/2005.

As organizações públicas e privadas, nacionais e estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos que envolvam OGM e seus derivados, devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem corresponsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento da lei ou de sua regulamentação<sup>35</sup>.

No campo da responsabilidade civil e administrativa, as empresas que

---

<sup>33</sup> Cf. Artigo 16 da Lei 11.105, de 24 de março de 2005.

<sup>34</sup> Cf. Artigo 19 da Lei 11.105, de 24 de março de 2005.

<sup>35</sup> Cf. Artigo 2º, § 4º, da Lei 11.105, de 24 de março de 2005.

desenvolvem atividades de engenharia genética e que vierem a causar danos ao meio ambiente ou a terceiro, responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa<sup>36</sup>.

A Lei 11.105/2005, por fim, inovou ao prever que “os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos”<sup>37</sup>.

Como se vê, o advento da Lei 11.105/2005 proporcionou, formalmente, um arcabouço avançado de normas e instituições governamentais para o desenvolvimento da engenharia genética no país.

Na prática, contudo, evidencia-se dificuldades no cumprimento de todas as ações previstas no texto legal, a começar pela morosidade da CTNbio no controle das atividades envolvendo OGM e seus derivados, devido a

um rol extenso de atribuições a serem cumpridas, um volume significativo de processos que se acumulam para análise e uma composição de membros que devem dividir seu tempo de dedicação à CTNbio com outros de suas necessidades pessoais e de suas respectivas instituições/órgãos de origem, encontrando-se, apenas, nas reuniões deliberativas da CTNbio e de suas subcomissões, além da dificuldade de integração das instâncias governamentais para gestão dos atos e coordenação de ações (...)<sup>38</sup>.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Adriana Diaféria defendem que seria recomendável que se criasse uma Autarquia Federal especialmente para tratar do tema, uma “Agência Nacional de Biossegurança”,

de forma que se pudesse dar a institucionalidade devida, com recursos suficientes para se consolidar o Sistema Nacional de

---

<sup>36</sup> Cf. Artigo 20 da Lei 11.105, de 24 de março de 2005.

<sup>37</sup> Cf. Artigo 40 da Lei 11.105, de 24 de março de 2005.

<sup>38</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade, patrimônio genético e biotecnologia no Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 58.

Biossegurança, integrando as ações dos Estados e Municípios (onde efetivamente as decisões técnicas são implantadas e devem ser fiscalizadas e monitoradas), estabelecendo as premissas de ação da Política Nacional de Biossegurança, os instrumentos de controle, fiscalização, capacitação e monitoramento, para que a atuação do Estado, no cumprimento de sua missão de defesa do interesse público, tenha perenidade e garantia de continuidade, com quadros próprios de funcionários especializados, a partir da experiência já acumulada pela CTNBio.<sup>39</sup>

Diante da apontada fragilidade do sistema de controle de biossegurança no Brasil e da atual posição do país como o segundo maior produtor de grãos transgênicos no mundo, com aproximadamente 42,2 milhões de hectares plantados, atrás apenas dos Estados Unidos<sup>40</sup>, surgem questionamentos por parte da sociedade civil quanto aos procedimentos de liberação de OGM e os possíveis riscos à saúde e ao meio ambiente.

Assim, mesmo regulamentada, a nova Lei de biossegurança, ainda, é capaz de deixar dúvidas sobre o consumo de alimentos geneticamente modificados, revelando-se indispensável, nesse contexto, a observância do direito fundamental e básico à informação e, conseqüentemente, a liberdade de escolha do consumidor.

---

<sup>39</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade, patrimônio genético e biotecnologia no Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 58.

<sup>40</sup> Conforme dados extraídos do relatório do ISSA – International Service for the Acquisition of Agri-Biotech Applications, o Brasil ocupou a segunda posição no ranking mundial, com uma área de 42,2 de hectares cultivados com transgênicos em 2014, perdendo somente para os EUA que destinou uma área de 73,1 milhões de hectares para produção de soja, milho e algodão. Disponível em: [http://www.isaaa.org/resources/publications/biotech\\_booklets/top\\_10\\_facts/download/Top%2010%20Facts%20Booklet.pdf](http://www.isaaa.org/resources/publications/biotech_booklets/top_10_facts/download/Top%2010%20Facts%20Booklet.pdf). Acesso em: 31.01.2016.

## II. DIREITO À INFORMAÇÃO E ROTULAGEM DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS

### II.1. O direito constitucional do consumidor à informação

Nos últimos anos, grande foi a polêmica no Brasil sobre o dever de informar ou não o consumidor sobre a característica transgênica de um alimento, todavia, este dever de informar existe e tem fonte constitucional.

O direito fundamental à informação, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pertence a toda coletividade e está previsto expressamente no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, que garante ser “assegurado a todos o acesso à informação”.

Especificamente em relação ao consumidor, tratou a Constituição Federal de defini-lo como sujeito de direitos fundamentais, ao prever, em seu artigo 5º, inciso XXXII, que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Tamanha a sua importância que o artigo 170, inciso V, elencou a “defesa do consumidor” como princípio da ordem econômica.

O direito constitucional do consumidor à informação encontra-se regulamentado pela Lei 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, tendo como pressuposto essencial a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

O ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a afirmação do princípio da vulnerabilidade<sup>41</sup> que assegura igualdade material e formal para o consumidor frente ao fornecedor, pois o que caracteriza o consumidor é justamente

---

<sup>41</sup> Dispõe o artigo 4º, *caput* e inciso I do CDC, que: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado do consumidor.”

seu *déficit informacional*, quanto ao produto e serviço, suas características, componentes e riscos e quanto ao próprio contrato no tempo e conteúdo<sup>42</sup>.

O direito à informação, fundado nos princípios da transparência<sup>43</sup> e da boa-fé objetiva<sup>44</sup>, tem grande relevância no sistema legal de proteção ao consumidor, tendo sido objeto de diversas disposições específicas para a sua proteção. Entre elas, destaca-se o artigo 6º, inciso III, que institui como direito básico do consumidor

a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O direito de plena informação do consumidor decorre do reconhecimento da sua vulnerabilidade e da necessidade da intervenção do Estado para impedir as falhas no mercado de consumo que prejudicam ou negam informações claras, completas e adequadas aos consumidores e conseqüentemente impedem a liberdade de escolha, igualmente prevista entre os direitos básicos (art. 6º, II).

No que concerne aos alimentos transgênicos, são duas as fontes do direito de informação do consumidor,

em virtude dos eventuais riscos que estas modificações genéticas podem trazer (direito à proteção da dignidade da pessoa humana, arts. 1º, III, e 5º, XXXII, da CF/1988 c/c arts. 6º, III, e 31 do CDC), mas também pelo simples direito de escolha do cidadão consumidor (direito de autonomia da vontade e livre iniciativa do cidadão, direito de livre escolha no mercado de consumo, art. 170, caput e V, da

---

<sup>42</sup> MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 282.

<sup>43</sup> Cf. Artigo 4º, caput, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

<sup>44</sup> Cf. Artigo 4º, inciso III, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CF/1988 c/c arts. 6º, II, e 31 do CDC)<sup>45</sup>.

Efetivamente, de modo a resguardar os valores constitucionais envolvidos no caso da introdução no mercado de consumo de alimentos e ingredientes transgênicos, quais sejam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), o direito à vida (art. 5º, *caput*, da CF), à liberdade (art. 5º, *caput*, da CF), à informação (art. 5º, XIV, da CF) e à proteção dos interesses do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF), de rigor informar o consumidor sobre a natureza transgênica de um alimento e assim preservar seus direitos de escolha<sup>46</sup>.

O direito à informação apresenta a sua eficácia correspectiva na imposição aos fornecedores em geral de um dever de informar nas diversas fases da relação de consumo<sup>47</sup>.

Herman Benjamin, um dos autores do Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, afirma que a informação, no mercado de consumo, é oferecida em dois momentos principais:

Há, em primeiro lugar, uma informação que precede (publicidade, por exemplo) ou acompanha (embalagem, por exemplo) o bem de consumo. Em segundo lugar, existe a informação passada no momento da formalização do ato de consumo, isto é, no instante da contratação<sup>48</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que a informação tem de ser prestada não somente após a realização do ato de consumo, mas também e principalmente no momento anterior à celebração do contrato, de modo que seja garantido ao consumidor um ato de consumo verdadeiramente consentido e livre.

---

<sup>45</sup> MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 797.

<sup>46</sup> *Idem*, p. 281.

<sup>47</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 192.

<sup>48</sup> BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, vol. I, Direito Material (arts. 1.º a 80 e 105 a 108), p. 288.

O ato decisório sobre consumir ou deixar de consumir alimentos transgênicos é sempre uma deliberação prévia à realização do negócio e é nesse momento, portanto, que devem estar disponíveis ao consumidor toda a gama de dados úteis para a escolha do produto. Nesse ponto, a oferta e as informações no rótulo mostram-se essenciais para proporcionar o ato de compra consciente do consumidor.

Ao regular o dever legal de informação do fornecedor, o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços

devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

O rol de características destacado pelo art. 31 é meramente enumerativo, preocupando-se com as características físicas do produto (quantidade, qualidade, composição), com a sua repercussão econômica (preço e garantia), com a saúde do consumidor (prazo de validade e origem do produto) e com a segurança do consumidor (informação sobre os riscos que podem advir do produto ou serviço)<sup>49</sup>.

No caso de produtos perigosos ou que possam trazer algum risco à saúde e segurança do consumidor, o dever geral de informar sobre as características do produto, instituído pelo artigo 31, é complementado pelo dever de informar *ostensiva e adequadamente* a respeito da nocividade ou periculosidade do produto, a teor do que dispõe o artigo 9º do Código de Defesa do Consumidor<sup>50</sup>.

---

<sup>49</sup> MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 796.

<sup>50</sup> O artigo 9º do CDC dispõe que: "O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto".

Registre-se, por oportuno, que o direito fundamental do consumidor à informação independe da presença ou da ausência de riscos à sua saúde advindos do produto. Ainda que se alegue a inexistência de riscos decorrentes de organismos geneticamente modificados (OGM), ao consumidor é garantido o acesso integral às informações relativas ao produto, inclusive no que se refere às suas características e composição.

A regra geral para o fornecimento da informação é a de que devem ser prestadas todas aquelas necessárias a que o consumidor possa exercer de forma plena o seu direito de escolha. O critério de relevância das informações pode ser aferido a partir da percepção do consumidor sobre quais características, qualidades e aspectos da composição dos produtos colocados no mercado deverão ser informados.

O aumento da produção de grãos geneticamente modificados no país amplia a importância da informação como meio de garantir aos cidadãos consumidores o seu poder legítimo de escolha, assim declarado, inclusive, em pesquisas de opinião, cujos resultados são claros ao apontarem o desejo da obtenção das informações sobre os alimentos transgênicos: 74% da população (Ibope, 2001); 71% (Ibope, 2002); 74% (Ibope, 2003); e 70,6% (Iser, 2005)<sup>51</sup>.

As falhas na veiculação de informações nos moldes do quanto preconizado no Código de Defesa do Consumidor, referentes ao conteúdo e à quantidade de informação, podem levar o consumidor ao erro e cercear o seu direito de escolha livre e consciente.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor proíbe a publicidade enganosa e abusiva, mesmo por omissão, conforme dispõe o seu artigo 37, que seja capaz de levar o consumidor a erro quanto à natureza, características, qualidade, quantidade e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

A enganosidade ou abusividade por omissão ocorre quando um dado

---

<sup>51</sup> INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC. Dados disponíveis em: <http://www.idec.org.br/pdf/mocao-transgenicos.pdf>. Acesso em 20/02/2016.

essencial sobre o produto ou serviço ofertado, não é repassado ao consumidor, sendo que a omissão influencia diretamente a escolha do consumidor, vez que determinante para a realização do contrato, como na aquisição de alimentos transgênicos que não contém informação sobre a origem transgênica.

A ausência de informação ao consumidor configura, ainda, violação de dever legal e deve ser sancionada por incidir o tipo penal contido no artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor, que institui como crime

fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.

Resta evidente que o ordenamento jurídico nacional confere ampla proteção ao direito fundamental do consumidor à informação, inclusive quando ausente a possibilidade de o produto gerar riscos à saúde, determinando a sua efetividade e devida observância no mercado de consumo.

Independentemente se os transgênicos são ou não um risco para a saúde, há dever de informar do fornecedor que usa organismos geneticamente modificados no produto não só por ser direito fundamental do consumidor a informação, mas também porque é direito econômico dos consumidores, como sujeitos ativos do mercado, a liberdade de escolha entre produtos com ingredientes da natureza e com ingredientes que tiveram seus genes modificados por intervenção humana artificial, em uma combinação que não ocorreria normalmente na natureza<sup>52</sup>.

A inserção no mercado de consumo de alimentos geneticamente modificados, portanto, deve atender ao direito do consumidor à informação por meio da rotulagem clara e precisa da composição dos produtos.

---

<sup>52</sup> MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 797.

## II.2. Rotulagem como instrumento de materialização do direito à informação

A rotulagem de organismos geneticamente modificados e de seus derivados é uma subárea dentro da mesma definição de acesso à informação. É formada por um mecanismo desenvolvido no contexto das políticas de biossegurança e de segurança alimentar, cujo principal objetivo é fornecer informação aos consumidores sobre um organismo geneticamente modificado específico ou produto dele derivado<sup>53</sup>.

Sob o prisma da sociedade da informação<sup>54</sup>, fervilham notícias de produtos suspeitos de conter organismos geneticamente modificados sem que conste a informação em rótulos e embalagens, de modo que o cidadão consome sem saber o que, implicando verdadeiro desrespeito e oposição ao direito à informação.

Paralelamente, tornam-se conhecidos posicionamentos favoráveis e desfavoráveis quanto ao uso dos transgênicos para o ambiente e para o homem. Como vantagens aos OGMs, numa estratégia pautada em criar variedades resistentes a pestes reduzindo perdas, as indústrias biotecnológicas suscitam maior produtividade a menor custo, melhoramento de qualidade nutricional e benefícios para a saúde e ambiente com a redução do uso de agrotóxicos<sup>55</sup>.

Por outro lado, parte da comunidade científica suscita argumentos contrários referentes à potencialização dos efeitos das substâncias tóxicas, aumento

---

<sup>53</sup> LAPEÑA, Isabel. Da rotulagem de produtos transgênicos. *In: Organismos geneticamente modificados* / Marcelo Dias Varela e Ana Flávia Barros Platiau, organizadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 157.

<sup>54</sup> Segundo Bruno Miragem, “A sociedade de consumo, ou também a sociedade da informação, caracteriza-se, sobretudo, pela hiperinformação, ou seja, a elaboração e divulgação, em alta velocidade, de um grande número de informações, sem que necessariamente esteja o seu destinatário alertado ou capacitado para recebê-las, identifica-las e compreendê-las com a mesma agilidade.” (MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 265).

<sup>55</sup> DA SILVA, Brisa Arnold. **A sociedade da informação a favor da democracia: o direito da informação e livre escolha no consumo de alimentos transgênicos**. Publ. Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG Ci. Soc. Apl., Ponta Grossa, 23 (1): 103-120, jan./jun. 2015, p. 114. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais>. Acesso em: 20/02/2016.

das alergias pela transferência de propriedade alergênica de uma espécie à outra que até então estava livre dela, desenvolvimento de resistência bacteriana e antibióticos, alteração do nível nutricional dos alimentos, aparecimento de superpragas, superervas daninhas ou plantas superinvasoras, impossibilidade de controle sobre a natureza com perigo de extinção de espécies e conseqüentemente alteração do equilíbrio dos ecossistemas, e monopólio econômico pelas grandes empresas multinacionais detentoras de biotecnologia e conseqüente dependência dos agricultores na compra dessas sementes<sup>56</sup>.

Na medida em que as discussões se intensificam acerca dos eventuais benefícios e prejuízos que podem advir da introdução do organismo geneticamente modificado no mercado, avançam também os debates sobre a necessidade de se rotular produtos transgênicos, fortemente impulsionados pelas organizações não governamentais e pelos movimentos sociais.

Em razão da inexistência de um consenso na comunidade científica acerca da segurança dos alimentos geneticamente modificados, a rotulagem obrigatória é tendência atual em nível nacional e internacional<sup>57</sup>. Os movimentos de consumidores e as pesquisas dos cidadãos têm como resultado uma demanda por informação nesse sentido<sup>58</sup>.

Antes de adentrar na questão da rotulagem propriamente dita, convém ressaltar que a inserção no mercado de produtos que tenham em sua composição organismos geneticamente modificados perpassa previamente por uma ponderação de riscos inerentes ao próprio processo de desenvolvimento científico.

---

<sup>56</sup> DA SILVA, Brisa Arnold. **A sociedade da informação a favor da democracia: o direito da informação e livre escolha no consumo de alimentos transgênicos**. Publ. Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG Ci. Soc. Apl., Ponta Grossa, 23 (1): 103-120, jan./jun. 2015, p. 115. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais>. Acesso em: 20/02/2016.

<sup>57</sup> Segundo Isabel Lapeña, todos os países que compõem a União Europeia, Austrália, Nova Zelândia, Japão, Coréia, China e Brasil, entre outros, estabelecem a rotulagem de OGM em caráter obrigatório. (LAPEÑA, Isabel. Da rotulagem de produtos transgênicos. *In: Organismos geneticamente modificados* / Marcelo Dias Varela e Ana Flávia Barros Platiau, organizadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 158.)

<sup>58</sup> No plano nacional, os consumidores foram indagados em pesquisas de opinião e os resultados são claros ao apontarem o desejo da obtenção das informações sobre os alimentos transgênicos: 74% da população (Ibope, 2001); 71% (Ibope, 2002); 74% (Ibope, 2003); e 70,6% (Iser, 2005). Dados disponíveis em: <http://www.idec.org.br/pdf/mocao-transgenicos.pdf>. Acesso em 20/02/2016.

Nelson Nery Júnior, nesse sentido, afirma que

Antes da preocupação com a rotulagem dos alimentos que contenham OGM, o mais importante neste processo é a preocupação com a biossegurança do alimento. Não que a rotulagem não seja importante, porque o consumidor tem o direito de saber o que está consumindo. Mas no processo produtivo só haverá discussão acerca da rotulagem se o produto tiver sido liberado, verificando-se que ele não é perigoso para a saúde e para o meio ambiente, segundo o parecer técnico da CTNbio<sup>59</sup>.

A partir do momento em que os órgãos públicos autorizam a produção, comercialização e consumo de uma determinada espécie de origem transgênica, devem ser necessariamente transmitidas as informações relativas à procedência daquele produto.

A justificação para a rotulagem não está somente na gestão de riscos derivados da incerteza, mas também na observância dos direitos do consumidor à informação e à escolha. E esta capacidade de escolha pode vir motivada por razões de natureza econômica, sanitária, religiosa, ética, moral ou por outro tipo de necessidade, motivo pelo qual a rotulagem é imprescindível<sup>60</sup>.

A rotulagem impressa nas embalagens dos alimentos é um processo que visa estabelecer uma comunicação entre os fornecedores e os consumidores sobre dados e características essenciais do produto disponibilizado no mercado, de modo a garantir ao consumidor uma manifestação de vontade isenta de vícios.

A via mais direta de diálogo do fornecedor com o destinatário dos produtos é o rótulo das embalagens, definido pela legislação brasileira como “toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica que seja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a

---

<sup>59</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Rotulagem dos alimentos geneticamente modificados**. Revista dos Tribunais n. 795. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jan/2002, p. 40-54.

<sup>60</sup> LAPEÑA, Isabel. Da rotulagem de produtos transgênicos. *In: Organismos geneticamente modificados* / Marcelo Dias Varela e Ana Flávia Barros Platiau, organizadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 158.

embalagem”<sup>61</sup>.

A rotulagem de alimentos transgênicos tem por escopo assegurar a liberdade de escolha do consumidor final, a liberdade de escolha da empresa que adquire o produto como insumo, e a segurança no manuseio, utilização e descarte do OGM ou de seu derivado; além de prevenir práticas comerciais enganosas e nocivas ao consumidor, garantir a sua saúde e educá-lo ao consumo consciente<sup>62</sup>.

O desenvolvimento de uma política de rotulagem parte da premissa de que o consumidor tem o direito de ser informado sobre os diversos produtos – principalmente quanto à qualidade, à quantidade, à composição e à especificação –, e, como consequência, de escolher e adotar decisões fundamentadas.

Segundo Isabel Lapeña,

o consumidor tem o direito de saber o que está comprando e, conseqüentemente, consumindo ou usando. A maior fonte de informação a esse respeito encontra-se na rotulagem dos produtos. O consumidor, baseando-se na informação que existe nos rótulos dos produtos, adota uma decisão melhor e mais informada na hora de exercer seu direito de opção entre os produtos que se oferecem no mercado<sup>63</sup>.

O rótulo, fixado sobre um produto ou embalagem, constitui importante mecanismo de consolidação do dever de informar, estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, que impõe ao fornecedor o repasse de uma informação qualificada sobre os produtos, integrada por todos os dados úteis e necessários à compreensão do consumidor.

Bruno Miragem, nesse sentido, assevera que “o dever de informar com

---

<sup>61</sup> INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL n.º 01, de 1º de abril de 2004. Item 2.4. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect>. Acesso em: 27/02/2016.

<sup>62</sup> ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Direito Ambiental e Transgênicos: Princípios Fundamentais da Biossegurança**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 231.

<sup>63</sup> LAPEÑA, Isabel. Da rotulagem de produtos transgênicos. *In: Organismos geneticamente modificados* / Marcelo Dias Varela e Ana Flávia Barros Platiau, organizadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 158.

relação aos produtos introduzidos no mercado é realizado, em grande medida, por intermédio da sua embalagem ou apresentação, a qual deve cumprir todos os requisitos estabelecidos no artigo 31 do CDC<sup>64</sup>.

Não restam dúvidas, desse modo, que a informação contida nos rótulos de produtos transgênicos deve ser clara, idônea e adequada, para que os consumidores possam escolher e decidir pela aquisição, ou não, de alimentos cujas propriedades não são ainda suficientemente conhecidas pela ciência.

No Brasil, a atual Lei de Biossegurança, em claro reconhecimento ao direito constitucional à informação do consumidor, reiterou o dever de assegurar a informação nos rótulos de produtos alimentícios transgênicos, ao estabelecer que

Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.<sup>65</sup>

Andrea Lazzarini Salazar anota que referida disposição legal “somente delega à norma inferior o detalhamento de *como* deve ser apresentada a informação, não havendo margem para qualquer redução do comando legal.”<sup>66</sup>.

O detalhamento normativo da rotulagem de OGM no país foi inicialmente disciplinado pelo Decreto 3.871/2001, que obrigava a informação nos rótulos dos alimentos embalados destinados ao consumo quando houvesse mais de 4% de ingrediente transgênico, conforme estabelecido em seu artigo 1º:

Os alimentos embalados, destinados ao consumo humano, que contenham ou sejam produzidos com organismo geneticamente modificado, com presença acima do limite de quatro por cento do

---

<sup>64</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 262.

<sup>65</sup> Cf. Artigo 40 da Lei 11.105, de 24 de março de 2005.

<sup>66</sup> SALAZAR, Andrea Lazzarini. A informação sobre alimentos transgênicos no Brasil. *In*: ZANONI, Magda; FERMENT, Gilles (Org.). **Transgênicos para quem?** Agricultura, Ciência e Sociedade. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2011, p. 298.

produto, deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, sem prejuízo do cumprimento da legislação de biossegurança e da legislação aplicável aos alimentos em geral ou de outras normas complementares dos respectivos órgãos reguladores e fiscalizadores competentes<sup>67</sup>.

Quando da elaboração de referido decreto, houve grande impasse a respeito do índice a partir do qual seria exigido o rótulo dos produtos produzidos com alimentos transgênicos. Alguns defendiam que o índice a ser previsto em patamar legal deveria ser menor, já outros que deveria inexistir porcentagem.

A restrição do direito à informação prevista no decreto ensejou o ajuizamento da ação civil pública 2001.34.00.022280-6/DF pelo Ministério Público Federal e IDEC julgada procedente em primeiro e segundo grau e que está suspensa pelo Supremo Tribunal Federal<sup>68</sup>. Ainda que, posteriormente, tenha sido editado novo decreto, a ação segue o seu trâmite em razão da ausência de modificação de seus fundamentos e do pedido inicial, no sentido de exigir a informação quanto à presença de organismo geneticamente modificado, independentemente do percentual.

Em virtude das críticas e recomendações recebidas, o Poder Executivo editou o Decreto de n.º 4.680, de 24 de abril de 2003, que revogou o anterior e estabeleceu a obrigatoriedade da inserção de informação quanto à composição transgênica no rótulo dos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo animal ou humano, processados ou *in natura*, que contivessem ou fossem produzidos a partir de organismos geneticamente modificados com presença superior a 1% em sua composição integral.

Referido decreto representou significativo aprimoramento da legislação de rotulagem de organismos geneticamente modificados, uma vez que reduziu o índice

---

<sup>67</sup> Cf. Artigo 1º do Decreto n. 3.871, de 18 de julho de 2001.

<sup>68</sup> O Supremo Tribunal Federal, nos autos da reclamação constitucional ajuizada pela União (Rcl 14873 MC), deferiu pedido de liminar formulado para suspender, até o julgamento de mérito desta ação, a tramitação da ação civil pública 2001.34.00.022280-6/DF, em curso na 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cessada a eficácia dos atos decisórios nela proferidos. Informações disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4328576>. Acesso em: 05/03/2016.

de percentual tolerável de transgênicos nos alimentos de quatro para um por cento, estendeu a obrigatoriedade da rotulagem para todos os alimentos (embalados, a granel ou *in natura*) e exigiu a identificação da espécie doadora do gene<sup>69</sup>.

No que concerne à restrição ao patamar de 1%, convém mencionar que, a princípio, revela-se como uma violação ao direito da plena informação ao consumidor. Necessário se faz, todavia, uma interpretação sistemática entre o presente decreto e as demais legislações, sobretudo, constitucional e consumerista, para concluir que a exigência de rotular produtos alimentícios transgênicos deve ocorrer independentemente do percentual estabelecido. O próprio decreto, inclusive, flexibiliza a regra e reconhece que “o percentual referido no caput poderá ser reduzido por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNbio”<sup>70</sup>.

O Decreto 4.680/2003 é o instrumento normativo que regulamenta o direito à informação, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal produzidos a partir de organismo geneticamente modificado.

Assim, determina o artigo 2º do decreto em questão:

Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou *in natura*, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou

---

<sup>69</sup> PESSANHA, Lavinia Davis Rangel; WILKINSON, John. Transgênicos provocam novo quadro regulatório e novas formas de coordenação do sistema agroalimentar. *In: Caderno de Ciência e Tecnologia*, Brasília, v. 20, n. 2, maio/ago. 2003, p. 289.

<sup>70</sup> Cf. Artigo 2º, §4º, do Decreto n. 4.680, de 24 de abril de 2003.

ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".


§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

§ 4º O percentual referido no caput poderá ser reduzido por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

Conforme os termos desse decreto, o rótulo do produto deve designar em destaque, no painel principal<sup>71</sup>, algumas expressões padronizadas para informar a sua origem e composição transgênica, como "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico"<sup>72</sup>. Além disso, estabelece que "o consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes."<sup>73</sup>

Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos também deverão trazer em destaque no rótulo as expressões "(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" ou "(nome do ingrediente) produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingrediente transgênico"<sup>74</sup>.

Além do rótulo em destaque, o decreto determina que juntamente às expressões acima descritas conste também um símbolo transgênico, que foi criado pela Portaria 2.658/2003 do Ministério da Justiça e está representado pela letra "T" inserida no centro de um triângulo de cor amarelo .

Não obstante a importância do símbolo como ferramenta de informação,

---

<sup>71</sup> A Portaria do Ministério da Justiça n.º 2.658, de 22 de 2003, define painel principal: "área visível em condições usuais de exposição, onde estão escritas em sua forma mais relevante a denominação de venda, a marca e/ou o logotipo se houver."

<sup>72</sup> Cf. Artigo 2º, §1º, do Decreto n. 4.680, de 24 de abril de 2003.

<sup>73</sup> Cf. Artigo 2º, §2º, do Decreto n. 4.680, de 24 de abril de 2003.

<sup>74</sup> Cf. Artigo 3º do Decreto n. 4.680, de 24 de abril de 2003.

Edgar Moreira observa a indispensabilidade da informação escrita no rótulo dos alimentos transgênicos. Nesse sentido, afirma que

A fim de atender aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que a rotulagem dos alimentos transgênicos e outros produtos de consumo que contenham organismos geneticamente modificados possua informações escritas, não se mostrando suficiente a simples inserção de um símbolo, sinal ou ilustração no rótulo, pois somente assim ela será eficiente, clara e adequada, conforme o disposto nos artigos 4º, caput, 6º, III e 31, do CDC. Essas informações devem ser ostensivas e em caracteres destacados, que estejam em contraste com as cores principais da rotulagem, de forma a serem rápida e facilmente perceptíveis pelo consumidor<sup>75</sup>.

O Decreto de Rotulagem (Decreto 4.680/2003) prevê, ainda, como instrumento de controle da introdução e da comercialização dos organismos geneticamente no país a rastreabilidade da cadeia de produção alimentar, ao determinar que a produção seja identificada como transgênica por meio dos documentos fiscais, viabilizando seu acompanhamento durante todas as etapas de transporte, armazenagem, industrialização e venda dos alimentos e rações<sup>76</sup>.

Conforme define Edison Fernando Pompemayer, a rastreabilidade

é um mecanismo que permite identificar a origem do produto desde o campo até o consumidor, podendo ter sido, ou não, transformado ou processado. É um conjunto de medidas que possibilitam controlar e monitorar todas as movimentações nas unidades, de entrada e de saída, objetivando a produção de qualidade e com origem garantida.<sup>77</sup>

A exigência de rastrear a cadeia produtiva de alimentos é questão de

---

<sup>75</sup> MOREIRA, Edgar. Alimentos transgênicos e proteção do consumidor. Biodireito, Ciência da vida, os novos desafios. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (coord.). **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 240.

<sup>76</sup> Cf. Artigo 2º, § 3º, do Decreto n. 4.680, de 24 de abril de 2003.

<sup>77</sup> POMPEMAYER, Edison Fernando. Rastreabilidade e Segurança Alimentar: o caso da carne bovina. In: DERANI, Cristiane (Org). **Transgênicos no Brasil**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2005, p. 37.

grande relevância inserida no decreto, tendo em vista que se torna possível conhecer todos os atores da cadeia de produção e verificar todo o processo pelo qual passou o produto alimentício, de forma a garantir os direitos à informação do consumidor e à reparação por eventuais danos ocorridos.

Convém mencionar, por derradeiro, que o decreto faculta a utilização da rotulagem negativa às empresas, isto é, possibilita o repasse da informação de que o produto é “livre de transgênicos”, nos seguintes termos:

Aos alimentos e ingredientes alimentares que não contenham nem sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "(nome do produto ou ingrediente) livre de transgênicos", desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro<sup>78</sup>.

De forma complementar, a Instrução Normativa Interministerial n.º 1, de 1º de abril de 2004, responsável pelo estabelecimento de procedimentos para a aplicação do decreto 4.680/2003, preconiza que para ser realizada a rotulagem negativa, além da existência de produto similar transgênico no mercado de consumo, é necessário que “seja comprovada a ausência de transgênicos no produto ou ingrediente alimentar, mediante documento de certificação reconhecido pelos órgãos oficiais competentes”<sup>79</sup>.

Ao contrário da rotulagem positiva, concorre o interesse pela existência de uma rotulagem negativa. Isabel Lapeña esclarece que, “alguns produtores podem estar interessados em indicar que o produto é ‘livre de OGM’, com o objetivo de diferenciá-lo daqueles que são geneticamente modificados”<sup>80</sup>.

Resta claro que a rotulagem de produtos transgênicos é um mecanismo de efetivação de um direito básico do consumidor à informação. Todos possuem o pleno direito de saber o que consomem. Se um determinado produto é composto por

---

<sup>78</sup> Cf. Artigo 4º do Decreto n. 4.680, de 24 de abril de 2003.

<sup>79</sup> Cf. Item 5.1 da Instrução Normativa Interministerial n.º 01, de 1º de abril de 2004.

<sup>80</sup> LAPEÑA, Isabel. Da rotulagem de produtos transgênicos. *In: Organismos geneticamente modificados* / Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Barros Platiau, organizadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 160.

organismo geneticamente modificado, deve ser oferecida ao consumidor a opção de escolha consciente.

E, para tanto, vê-se que o ordenamento jurídico brasileiro solidifica um sistema completo de informação ao consumidor, determinando o emprego de expressões e símbolo nos produtos destinados ao consumo que contenham organismos geneticamente modificados. Cumpre mencionar que a sustentação eficaz deste sistema depende do aprimoramento da fiscalização e do controle social, conforme será abordado no próximo capítulo.

### **II. 3. Desafios para a efetiva rotulagem no cenário nacional**

O Brasil optou por um sistema de rotulagem obrigatório, definido nos termos do Decreto 4.680/2003, que impõe ao setor produtivo e ao empreendedor a obrigação de informar ao consumidor sobre as características geneticamente modificadas superior a 1% do alimento destinado ao consumo humano ou animal.

O decreto da rotulagem, conforme visto, impôs a rastreabilidade como forma de garantir a informação adequada aos consumidores, mediante a exigência de que a produção seja identificada como transgênica, por meios dos documentos fiscais, permitindo o acompanhamento dessa informação no decorrer de todas as etapas de transporte, armazenagem, industrialização e venda dos alimentos e rações<sup>81</sup>.

Como decorrência, a fiscalização de todas as etapas entre a produção e o consumo deve ser compartilhada entre os diversos órgãos competentes, de acordo com a respectiva área de atuação. Nesse sentido, o artigo 2º da Instrução Normativa Interministerial 01, de 1º de abril de 2004, dispõe que:

Art. 2º A fiscalização do cumprimento do Regulamento Técnico de que trata o art. 1º será exercida pela Agência Nacional de Vigilância

---

<sup>81</sup> Cf. Artigo 2º, § 3º, do Decreto n. 4.680, de 24 de abril de 2003.

Sanitária - ANVISA, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo Ministério da Justiça e demais autoridades estaduais e municipais, no âmbito de suas respectivas competências. Parágrafo único. Os órgãos identificados no caput prestarão colaboração recíproca para a consecução dos objetivos definidos nesta Instrução Normativa.

No âmbito federal, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) compete fiscalizar a documentação fiscal no campo, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) incumbe o acompanhamento da indústria alimentícia e ao Ministério da Justiça cabe fiscalizar a etapa de oferta dos produtos no mercado de consumo, sendo também competentes os órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas atribuições legais<sup>82</sup>.

Com essa estrutura organizacional, tem-se “uma cadeia de ações interligadas e dependentes, a reclamar uma atuação sincronizada entre os vários órgãos, sob pena de não funcionar”<sup>83</sup>.

É de grande notoriedade no país, no entanto, a reduzida capacidade operacional dos órgãos de fiscalização, que detém a competência legal de fiscalizar a comercialização de produtos contendo organismo geneticamente modificado, em razão da carência de recursos humanos que requer infraestrutura de alta tecnologia.

Devido à falta de fiscalização dos órgãos competentes, a rotulagem de transgênicos, na prática, não tem sido verificada no produto, apesar de todas as regras vigentes em relação ao dever de informação (ainda que restrito ao percentual de 1%).

Inúmeros testes visando à detecção de alimentos geneticamente

---

<sup>82</sup> GONÇALVES, Ana Paula Rengel; ARAÚJO, Honácio Braga de. Direito à Informação para cidadania participativa sobre tecnologia ambiental: consumo consciente mediante rotulagem de alimentos transgênicos. *In*: BENJAMIN, Antonio Herman; LEITE, José Rubens Morato. **20º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental: Ambiente, Sociedade e Consumo Sustentável**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015, v. II, p. 373.

<sup>83</sup> SALAZAR, Andrea Lazzarini. A informação sobre alimentos transgênicos no Brasil. *In*: ZANONI, Magda; FERMENT, Gilles (Org.). **Transgênicos para quem?** Agricultura, Ciência e Sociedade. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2011, p. 303.

alterados promovidos pelo Idec e Greenpeace têm comprovado a introdução e a comercialização de alimentos transgênicos nas prateleiras dos supermercados, sem qualquer identificação. A título exemplificativo, cita-se o emblemático caso envolvendo os óleos mais consumidos do país:

Em julho de 2005, uma investigação minuciosa comprovou a desconfiança. Os óleos mais consumidos do país, Soya, da Bunge, e Liza, da Cargill, continham soja transgênica em sua composição. Para chegar a essa conclusão, foram mapeados os tipos de sementes usados para o processamento da soja e fabricação do óleo. Na porta das fábricas, uma equipe interceptava os caminhões que chegavam com a semente e, ali mesmo, em uma mesa de testes, checavam os grãos. Os testes foram realizados em fábricas em Ourinhos (SP), Dourados (MS), Campo Grande (MS) e Três Lagoas (MS). Foi comprovado o uso de transgênicos em todas, menos em Campo Grande. O motivo? De lá eram exportados os produtos para a Europa, onde não é aceito óleo com traços de transgenia – uma vez que o consumidor europeu é muito exigente, o produto geneticamente modificado era jogado na mesa do brasileiro. Todo o processo foi filmado e as provas, entregues ao Ministério Público Federal em outubro de 2005. Um protesto com 20 ativistas representando consumidores brasileiros, que empurravam carrinhos de supermercado cheios de latas de óleos Soya e Liza pela rampa do Congresso Nacional, marcou a entrega oficial de dossiês com evidências da denúncia para o governo. Os deputados federais Fernando Gabeira (PV-RJ) e João Alfredo (PSOL-CE), então integrantes da Comissão de Meio Ambiente da Câmara, reivindicaram o cumprimento do decreto da rotulagem. O desrespeito com o consumidor brasileiro era tamanho que, dois anos depois da denúncia, e apesar da abertura de inquérito do Ministério Público Federal resultar em mais um decreto de obrigatoriedade da rotulagem, as prateleiras ainda traziam óleos Soya e Liza sem a informação correta na embalagem. Mais uma vez, o Greenpeace entrou em ação. A campanha pela rotulagem saiu das fábricas e ganhou os supermercados, em protestos realizados na Semana do Consumidor, em março de 2008. Munidos de adesivos com o

símbolo de transgênicos, um "T" amarelo, ativistas rotularam nas prateleiras os óleos comprovadamente transgênicos. Foi um barulho só e uma briga daquelas, mas que surtiu efeito. No início de 2008, Bunge e Cargill finalmente passaram a seguir a lei, e os primeiros óleos rotulados começaram a chegar aos supermercados brasileiros. O consumidor finalmente teve seu direito respeitado<sup>84</sup>.

Acresce-se que, nesse caso, constatada a supressão da rotulagem quanto à origem transgênica, o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central do Estado de São Paulo, em 12/09/2007, nos autos da ação civil pública n.º 583.00.2007.30, condenou as empresas Bunge e Cargill a inserir informação no rótulo do óleo de soja por elas produzido sobre sua natureza transgênica, sob o fundamento de que os consumidores têm direito a esse tipo de informação, independentemente do percentual de transgenia encontrado em sua composição, nos termos dos artigos 6º, III, e 31, ambos do CDC e artigo 41 da Lei 11.105/05.

O consumidor brasileiro ainda está longe de ter seu direito à informação assegurado. Em junho de 2013, uma pesquisa realizada pelo Idec, denominada de “festa junina transgênica”, demonstrou que algumas marcas de farinha de milho, fubá, canjica e milho para pipoca estão em desacordo com a legislação por não informarem no rótulo o símbolo transgênico (letra “T” de cor preta envolvida por um triângulo de cor amarela) na embalagem, ou pela ausência da informação de espécie doadora dos genes, tendo sido reprovadas as marcas “mestre cuca” e “yoki”<sup>85</sup>.

Além disso, também foi verificado que, dos sete supermercados visitados na cidade de São Paulo, nenhum está respeitando a Lei Estadual de São Paulo 14.274/2010, que determina que os alimentos transgênicos sejam separados dos demais nas gôndolas, de forma a não confundir os consumidores em relação a produtos semelhantes não transgênicos<sup>86</sup>.

---

<sup>84</sup> Informações disponíveis em: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Quem-rotula-amigo-e/>

<sup>85</sup> INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC. Pesquisa disponível em: [http://www.idec.org.br/uploads/testes\\_pesquisas/pdfs/apresentacao-transgenicos1.pdf](http://www.idec.org.br/uploads/testes_pesquisas/pdfs/apresentacao-transgenicos1.pdf). Acesso: 13/03/2016.

<sup>86</sup> Dispõe o artigo 2º, *caput*, da Lei Estadual de São Paulo 14.274/2010 que: “Os estabelecimentos que comercializem produtos transgênicos ficam obrigados a possuir local específico para exposição

Outro fato indicador de descumprimento legal refere-se à análise da produção brasileira de grãos transgênicos. Conforme dados extraídos do relatório do ISSA – International Service for the Acquisition of Agri-Biotech Applications, o Brasil ocupou a segunda posição no ranking mundial, com uma área de 42,2 de hectares cultivados com transgênicos em 2014, perdendo somente para os EUA<sup>87</sup>. A quase ausência de alimentos no mercado de consumo contendo o rótulo de transgênicos não se sustenta, ainda que se considere que grande parte é destinada à exportação.

A ausência de fiscalização do Poder Público é um obstáculo para a plena concretização do direito à informação do consumidor. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é o principal responsável por esse desrespeito, tendo em vista que, no âmbito federal, compete a esse órgão “o controle da documentação fiscal no campo e durante seu transporte, sem a qual se torna impossível a rastreabilidade das etapas posteriores à produção – o processamento dos grãos, a industrialização e a venda dos alimentos (a cargo da Agência Nacional da Vigilância Sanitária – Anvisa e do Ministério da Justiça, respectivamente)”<sup>88</sup>.

O descumprimento da rotulagem enseja a incidência de sanções estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, conforme prevê, em nítido diálogo das fontes, o artigo 6º do decreto da rotulagem (Decreto 4.680/2003). A falta de informação é tipificada como crime, punível com detenção de 3 meses a 1 ano e multa, nos termos do artigo 66 do *Codex* consumerista.

Andrea Lazzarini Salazar aponta que, “além da empresa que incorrer na penalidade, igualmente o Poder Público pode ser responsabilizado por sua omissão no dever de fiscalizar e exigir o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor e

---

destes produtos.” Disponível em: <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm>. Acesso em: 13/03/2016.

<sup>87</sup> Conforme dados extraídos do relatório do ISSA – International Service for the Acquisition of Agri-Biotech Applications, o Brasil ocupou a segunda posição no ranking mundial, com uma área de 42,2 de hectares cultivados com transgênicos em 2014, perdendo somente para os EUA que destinou uma área de 73,1 milhões de hectares para produção de soja, milho e algodão. Disponível em: [http://www.isaaa.org/resources/publications/biotech\\_booklets/top\\_10\\_facts/download/Top%2010%20Facts%20Booklet.pdf](http://www.isaaa.org/resources/publications/biotech_booklets/top_10_facts/download/Top%2010%20Facts%20Booklet.pdf). Acesso em: 13.03.2016.

<sup>88</sup> SALAZAR, Andrea Lazzarini. A informação sobre alimentos transgênicos no Brasil. *In*: ZANONI, Magda; FERMENT, Gilles (Org.). **Transgênicos para quem?** Agricultura, Ciência e Sociedade. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2011, p. 305.

do Decreto 4.680/2003<sup>89</sup>.

Essa estrutura de regulamentação, fiscalização e sanção legalmente prevista de nada adianta se não for realizado o aprimoramento dos órgãos do sistema para o efetivo cumprimento da legislação atinente à rotulagem. Além disso, se faz necessário um processo de educação sério e eficaz dos cidadãos para o desenvolvimento das políticas de rotulagem.

Somente o consumidor bem informado é apto a ocupar o seu espaço na sociedade de consumo e, conseqüentemente, exigir a promoção e a defesa de seus direitos. A ação política do consumidor, ademais, desempenha papel essencial na formulação de regras a respeito da rotulagem de transgênicos e da sua liberação, como, por exemplo, ao integrar órgãos colegiados e opinar sobre as políticas públicas, através da participação em audiências públicas.

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, nesse contexto, observa que

a educação deve ser fornecida não pelos próprios produtores [de alimentos transgênicos] envolvidos na relação de consumo, mas sim pelo Poder Público ou por organismos que tenham competência para proporcionar o conhecimento idôneo e sem interesses pessoais<sup>90</sup>.

Nessa abordagem público-cidadã, a rotulagem é compreendida sob uma ótica de instrumentalidade e passa a ser tomada como objeto de consideração funcional, onde a informação deixa de ser relevante apenas para a fundamentação e justificação das ações das autoridades públicas, atribuindo, também, ao cidadão, uma postura proativa perante as questões envolvendo os transgênicos, favorecendo a participação e o envolvimento público na tomada de decisões cujos principais destinatários são os integrantes da própria sociedade<sup>91</sup>.

---


<sup>89</sup> SALAZAR, op. cit., p. 303.

<sup>90</sup> CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **O impacto da rotulagem dos alimentos transgênicos nos direitos da personalidade e na sadia qualidade de vida**. Dissertação de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica. Orientadora: Prof. Dra. Maria Helena Diniz, 2006, p. 276.

<sup>91</sup> AYALA, Patryck de Araújo. Participação pública e a regulação dos riscos de alimentos geneticamente modificados: um caminho de déficits e excessos na política nacional de biossegurança. In: **Aspectos Destacados da Lei de Biossegurança na Sociedade de Risco** / José

Paralelamente às necessidades de aprimoramento dos órgãos de fiscalização e de desenvolvimento de um processo de educação dos consumidores, as empresas produtoras de biotecnologia apresentam resistência à rotulagem por temerem a redução de seus lucros. Alegam, também, dificuldades práticas em rotular alguns alimentos, como, por exemplo, o milho, que é vendido em feira e mercados, a granel, em sacos menores não rotulados.

Relatam dificuldades, ainda, em razão do modo de fabricação, ao argumento de que as matérias-primas de alguns alimentos, tais como, chocolates e margarinas, quando submetidas a altas temperaturas, inviabilizam a identificação dos genes transgênicos dos ingredientes utilizados. Defendem, desse modo, que a necessidade de detecção da qualidade transgênica do alimento demandaria a realização de testes, o que elevaria os custos, com a necessidade de existência de laboratórios que os realizassem<sup>92</sup>.

O interesse econômico e as dificuldades práticas enfrentadas pelas empresas vêm sendo utilizados como substratos para a apresentação de projetos de lei com o objetivo de reduzir ou mesmo extinguir a rotulagem. Na Câmara dos Deputados, recentemente, foi aprovado o Projeto de Lei 4.148/2008, do deputado Luiz Carlos Heinze (PP/RS), para limitar a rotulagem dos alimentos transgênicos quando for detectável a presença de OGM acima de 1% apenas no produto final, tornar inexigível a inserção do símbolo  no rótulo dos alimentos e suprimir a indicação da espécie doadora do gene<sup>93</sup>.

No que tange às modificações propostas no referido projeto legislativo, Andrea Lazzarini Salazar leciona que:

A mudança representaria a substituição do critério de *rastreabilidade*

---

Rubens Morato Leite; Paulo Roney Ávila Fagúndez (Organizadores). Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 130.

<sup>92</sup> FREITAS FILHO, Roberto. Os alimentos geneticamente modificados e o direito do consumidor à informação: uma questão de cidadania. In: **Revista de informação legislativa**, v. 40, n. 158, abr./jun. 2003, p. 153.

<sup>93</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. HEINZE, Luiz Carlos. **Projeto de Lei 4.148/2008**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412728>. Acesso em 19/03.2016.

atualmente vigente – que impõe a rotulagem do alimento, independentemente da possibilidade técnica de detecção – pelo critério da detectabilidade. O resultado imediato mais concreto seria a destinação dos grãos transgênicos para a produção de alimentos altamente processados e uma grande parte dos alimentos transgênicos no mercado sem rótulos<sup>94</sup>.

A aprovação do Projeto de Lei 4.148/2008, – agora PLC n. 34/2015 que se encontra no Senado Federal para votação –, prejudicaria a rastreabilidade dos produtos e constituiria verdadeira afronta ao direito constitucional do consumidor à informação. Sem a devida rotulagem, as pessoas não poderão exercer no mercado de consumo, de forma refletida, o seu direito fundamental de escolha.

Portanto, considerando as previsões legais já existentes quanto à rotulagem e o entendimento de uma fundamentalidade desse direito básico à informação do consumidor, é que se pautará a análise crítica, no próximo capítulo, sobre as principais alterações constantes no PLC n. 34/2015.

---

<sup>94</sup> SALAZAR, Andrea Lazzarini. A informação sobre alimentos transgênicos no Brasil. *In*: ZANONI, Magda; FERMENT, Gilles (Org.). **Transgênicos para quem?** Agricultura, Ciência e Sociedade. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2011, p. 306.

### III. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N. 34/2015

#### III.1. Apontamentos dos aspectos gerais do PLC n. 34/2015

O Projeto de Lei n. 34/2015, da Câmara dos Deputados, detinha originalmente o número 4.148/2008. Referido projeto propõe a alteração do artigo 40 da Lei n. 11.105/2005, dispositivo legal que versa exatamente sobre a identificação e a rotulagem dos alimentos transgênicos no Brasil.

Esse Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, tramitou na Câmara dos Deputados até 28.04.2015, quatro dias após o aniversário de 10 anos da Lei de Biossegurança, quando então foi aprovado pelo Plenário dessa Casa do Poder Legislativo.<sup>95</sup>

Encaminhada ao Senado Federal mediante o Ofício 146/15/OS-GSE, de 30 de abril de 2015, a proposição aprovada pela Câmara dos Deputados adquiriu então o número PLC n. 34/2015. Ao ingressar nessa segunda Casa Legislativa, o projeto foi distribuído inicialmente para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS.

Por solicitação dos seus membros, o projeto foi remetido para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT, quando passou a estar sob a relatoria do Senador Randolfe Rodrigues.<sup>96</sup>

Durante a tramitação do PLC n. 34/2015 nessa Comissão do Senado Federal, foi aprovado o Requerimento n. 42/2015, de autoria do Senador relator do projeto e dos Senadores Cristovam Buarque e Aloysio Nunes Ferreira. Por meio desse requerimento, propunha-se a realização de uma Audiência Pública, com o

---

<sup>95</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. HEINZE, Luiz Carlos. **Projeto de Lei 4.148/2008**. Dados disponíveis em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412728>. Acesso em 19/03/2016.

<sup>96</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara n.º 34, de 2015**. Dados disponíveis em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>. Acesso em 19/03/2016.

intuito de que fossem discutidas as principais divergências acerca das alterações legislativas promovidas pelo projeto em apreço.

Nessa Audiência Pública, realizada nos dias 11 e 12 de agosto de 2015, compareceram diversos órgãos públicos e entidades de direitos privado especializadas na matéria ambiental em questão. Além do Ministério Público Federal, a aludida audiência contou com a presença de representantes da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, do Instituto de Defesa do Consumidor-IDEC, do Conselho de Informações sobre a Biotecnologia – CIB, dentre outras entidades.

Em apertada síntese, é possível constatar que a quase totalidade das entidades presentes no evento manifestou-se em sentido contrário aos termos PLC n. 34/2015, afirmando que a alteração legislativa pretendida resultaria na violação ao direito de informação do cidadão, trazendo prejuízo à adequada orientação do seu consumo e ao seu livre arbítrio de agir de acordo com uma lógica consciente de responsabilidade socioambiental.

Em 20.08.2015, o Projeto de Lei foi objeto de Parecer apresentado pelo Senador Randolfe Rodrigues. Nesse relatório, o Senador opinou pela rejeição da proposição legislativa, ante a ilegalidade e a inconstitucionalidade do seu teor, no que foi acompanhado pelos demais membros da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado.

O PLC n. 34/2015 encontra-se, desde dezembro de 2015, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA, agora sob a relatoria do Senador Ronaldo Caiado. Após tramitar por essa Comissão, o projeto deverá ainda ser submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais – CAS e da Comissão de Meio-Ambiente – CMA, todas também do Senado Federal.

Conforme já observado, o propósito do projeto em discussão é a alteração legislativa do artigo 40 da Lei de Biossegurança, que, passará, a partir da aprovação da proposição legislativa, a contar com três parágrafos que regerão a

forma como deve ser fornecida a informação acerca dos alimentos transgênicos ao consumidor.

Com o desiderato de que seja facilitada a visualização das alterações legislativas promovida pelo Projeto de Lei em análise, transcreve-se a seguir a redação do artigo 1º, do PLC n. 34/2015:

Art. 1º. O caput do artigo 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40. Os rótulos dos alimentos destinados ao consumo humano, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham organismos geneticamente modificados, com presença superior a 1% de sua composição final, detectada em análise específica, deverão informar o consumidor, a natureza transgênica do alimento. Art. 2º. Acresce-se ao artigo 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, os §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação: § 1º. A informação estabelecida neste artigo deve constar nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos à granel ou in natura diretamente ao consumidor, devendo ser grafada, em destaque, de forma legível, utilizando-se uma das seguintes expressões, dependendo do caso: “(nome do produto) transgênico” ou “ contém (nome do ingrediente) transgênico”. § 2º. Aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem “livre de transgênicos”, desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro e comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, através de análise específica. § 3º. O direito à informação para os alimentos que envolvam organismos geneticamente modificados está disciplinado exclusivamente neste artigo e a sua não observância implicará na aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis. Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.<sup>97</sup>

---

<sup>97</sup> Cf. Artigo 1º, do Projeto de Lei da Câmara n.º 34, de 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/605180.pdf>. Acesso em 19/03/2016.

A análise do dispositivo transcrito, quando em cotejo com a forma como a questão é tratada hodiernamente pelo Decreto 4.680/2003 e pela norma constante na atual redação do artigo 40 da Lei de Biossegurança, traz o convencimento de que são diversas as alterações relevantes promovidas pelo PLC n. 34/2015.

A primeira modificação promovida pelo citado Projeto de Lei propõe que a rotulagem do alimento geneticamente modificado não se dê mais pela utilização do critério da rastreabilidade, adotado pelo Decreto 4.680/2003, mas sim pelo critério da detectabilidade.

Conforme já esclarecido, o critério da rastreabilidade propugna que a análise acerca da existência de matéria geneticamente modificada seja feita em cada etapa do processo de elaboração do produto. Esse procedimento é viabilizado a partir da exposição de certificação e outros documentos fiscais, apresentados pelo componente anterior da cadeia produtiva ao componente posterior.<sup>98</sup>

Mediante a aplicação do critério da rastreabilidade, é possível afirmar que será considerado um OGM, e rotulado como tal, todo o produto que detiver propriedade geneticamente modificada em qualquer das etapas da cadeia produtiva.

Já pelo critério da detectabilidade, adotado pelo PLC n. 34/2015, somente será considerado OGM – e rotulado dessa forma – o produto que, finalizado, mantiver propriedades geneticamente modificadas em qualidade e quantidade suficientes para que seja classificado como tal. Em outras palavras, a análise acerca da presença de OGM se dá apenas no produto final, desconsiderando a matéria-prima e o subproduto advindo de cada etapa do processo de elaboração do alimento.


O Projeto de Lei em análise afirma que o critério da rastreabilidade deve ser substituído, pois o sistema de certificação é caro, não sendo condizente com a realidade financeira das empresas e dos consumidores do país, o que o torna impraticável.

---

<sup>98</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade, patrimônio genético e biotecnologia no Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 74.

Além disso, ainda nos termos das justificativas do projeto, não é possível ter controle sobre a matéria-prima importada, o que já inviabiliza a análise de cada fase de formação do produto final que detém algum componente de outro país. Em razão disso, ainda conforme o teor do projeto, os altos custos para a fabricação de produto nacional livre de organismos geneticamente modificados (segundo o critério da rastreabilidade), acarretam tratamento desigual com relação aos produtos importados não rastreados, prejudicando a competitividade dos alimentos do nosso país no mercado, já que, por certo, esse valor é repassado ao consumidor final.

A segunda relevante alteração do cenário atual concernente aos alimentos geneticamente modificados refere-se ao efetivo formato como a informação deverá ser prestada aos consumidores dessa espécie de produto.

Acerca desse ponto, a primeira alteração promovida pelo Projeto de Lei trata acerca da remoção do símbolo , atualmente utilizado nas embalagens para identificar os alimentos com organismos geneticamente modificados. Segundo o Projeto de Lei, esse símbolo deverá ser substituído por expressão contendo o nome do produto seguido da palavra transgênico, ou pela palavra “contém”, seguida do nome do ingrediente e da palavra “transgênico”.

Consta no PLC n. 34/2015, que essa forma de informação ao consumidor é inadequada por diversos motivos. Dentre essas razões, destaca-se o fato de que o Brasil é o único país do mundo a adotar um símbolo que traz a ideia (conotação) de “alerta” para a finalidade de informar acerca das características de um alimento que já foi aprovado para consumo humano. Segundo as justificativas do projeto, esse formato de aviso acaba acarretando a indevida associação do produto a um suposto risco para o consumidor, afetando, desse modo, a imagem da sua qualidade.

O outro ponto relevante ainda dentro da temática atinente ao efetivo formato como a informação deverá ser prestada ao consumidor, refere-se à extinção de qualquer indicação acerca da espécie doadora do gene utilizado para a elaboração do produto geneticamente modificado. À luz da justificativa apresentada no PLC n. 34/2015, diante da manifesta obscuridade desse dado, a referida

indicação não traz benefício algum aos adquirentes do alimento, importando, na realidade, verdadeira violação aos artigos 6º e 31 do CDC, que exigem a prestação de informações claras e que não levem os consumidores a erro ou falso entendimento.

Por fim, a última alteração promovida pelo PLC n. 34/2015 concerne à permissão para que as embalagens de produtos que contenham até 1% (um por cento) de OGM não necessitem expor informação alguma acerca da presença de componente transgênico na composição do alimento – exigência que, aliás, já consta do Decreto 4.680/2003, cuja validade está *sub judice* no Supremo Tribunal Federal<sup>99</sup>.

Consta no referido projeto, que a divulgação da presença de OGM na embalagem de produto composto com componente transgênico em percentual abaixo de 1% (um por cento) não é capaz de ensejar qualquer proteção à saúde do consumidor, trazendo somente efeito econômico, consistente na geração de custos na “segregação” da matéria-prima convencional da transgênica, em toda a cadeia produtiva.

Segundo o projeto, a ausência de benefício à saúde do consumidor no caso de exposição de um percentual tão insignificante de OGM é evidenciada pelo próprio fato de que as matérias-primas utilizadas na produção de alimentos geneticamente modificadas são todas avaliadas por autoridades competentes e consideradas seguras para consumo.

Em que pesem as justificativas apresentadas quando da elaboração do PLC n. 34/2015, verifica-se que as alterações legislativas propostas pelo projeto colidem com os institutos jurídicos expostos nos capítulos anteriores. Com efeito, passa-se, no próximo tópico, a demonstrar as razões pelas quais as alterações

---

<sup>99</sup> O Supremo Tribunal Federal, nos autos da reclamação constitucional ajuizada pela União (Rcl 14873 MC), deferiu pedido de liminar formulado para suspender, até o julgamento de mérito desta ação, a tramitação da ação civil pública 2001.34.00.022280-6/DF, em curso na 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cessada a eficácia dos atos decisórios nela proferidos no sentido de exigir informação quanto à presença de OGM, independentemente do percentual. Informações disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4328576>. Acesso em: 19/03/2016.

legislativas aqui relacionadas afrontam o ordenamento jurídico quando analisadas à luz do direito à informação e das normas atinentes à rotulagem dos produtos.

### **III. 2. Reflexão das alterações legislativas à luz do direito à informação e das normas atinentes à rotulagem**

O PLC n. 34/2015, conforme visto, propõe diversas alterações relevantes no regramento existente para a rotulagem dos alimentos geneticamente modificados, hodiernamente regrado pela norma constante na atual redação do artigo 40 da Lei de Biossegurança e pelo Decreto 4.680/2003.

A título de justificação para aprovação do Projeto de Lei, o Deputado Luis Carlos Heinze esclareceu, em síntese, que

a questão da biotecnologia no Brasil foi extremamente politizada. Algumas organizações, sob o pretexto de informar o consumidor, pretendem que o rótulo do alimento funcione como ferramenta de contra propaganda, intuito com o qual a legislação em vigor tem ido de encontro, ao estabelecer frases e símbolo, sem conteúdo esclarecedor, ora inúteis, ora desinformantes, o que, em verdade, leva o consumidor a uma situação exatamente contrária àquela objetivada pela Lei nº 8.078/90.<sup>100</sup>

O presente tópico efetuará uma reflexão que pretende trazer o convencimento de que as alterações promovidas pelo PLC n. 34/2015 não representarão a instituição de conteúdo efetivamente esclarecedor ao consumidor, como quer fazer crer o teor das justificativas existentes nessa proposição legislativa.

Por meio da análise a seguir efetuada, será exposto que, na realidade, de forma diametralmente inversa ao que propõe as aludidas justificativas, as alterações

---

<sup>100</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. HEINZE, Luiz Carlos. **Projeto de Lei 4.148/2008**. Dados disponíveis em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412728>. Acesso em: 20/03/2016.

legislativas promovidas pelo Projeto de Lei em análise acarretarão patente violação ao direito fundamental à informação do consumidor, garantido pela Constituição Federal, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelas demais normas referentes à rotulagem, existentes no ordenamento jurídico.

Para o fim alcançar esse desiderato, de demonstrar as violações trazidas ao consumidor pelo PLC n. 34/2015, serão apresentados argumentos que refutam as razões apresentadas nas justificativas do aludido projeto. A exposição dos argumentos referentes a cada uma das relevantes modificações propostas pelo projeto, até mesmo com o propósito de facilitar a explanação, seguirá a ordem de apresentação estabelecida pelo próprio projeto, acima relatada.

**(i) Substituição do critério da rastreabilidade (análise da matéria prima) pelo critério da detectabilidade (análise do produto final), para o fim de constatar a presença de OGM no alimento.**

Conforme se constatou no tópico anterior, a primeira – e, talvez, a mais importante alteração promovida pelo PLC n. 34/2015, refere-se à previsão de que a identificação de um OGM e a sua classificação como tal passaria a ser feita mediante o denominado *critério da detectabilidade*, ou seja, a análise seria feita apenas no produto final. Haveria a substituição, portanto, do *critério da rastreabilidade*, que impõe seja a identificação de um OGM realizada já com base na sua matéria-prima, mantendo-se a análise, a identificação e a classificação em todas as demais etapas do processo produtivo.

No que concerne a essa questão, é necessário esclarecer que a referida substituição de critérios de identificação de alimentos geneticamente modificados não será capaz de representar economia de custos de produção e atribuição de competitividade ao produto nacional, tal como supõe as justificativas do Projeto de Lei. Longe disso, a citada alteração legislativa promoverá a adoção de um critério que, por certo, se tornará inócuo para alcançar o escopo pelo qual foi escolhido (identificação de alimento geneticamente modificado).

Ocorre que, ao se adotar o critério da detectabilidade, a própria identificação da origem transgênica do alimento não poderá, na prática, ser efetuada. Isso porque, hodiernamente, a grande maioria dos alimentos são ultra processados (tais como, óleos, margarinas e bolachas), fato que impossibilita a detecção do DNA da matéria-prima transgênica posteriormente.

Em outras palavras, como o processamento industrial atualmente acarreta a denominada quebra do DNA, inclusive dos OGMs, torna-se impossível a identificação de um composto geneticamente modificado em um alimento, quando essa análise laboratorial é feita apenas no produto final.

Nesse sentido, vale trazer à baila as elucidações da pesquisadora Ana Paula Bortoletto, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), que embasaram a opinião do Senador Randolfe Rodrigues, quando da elaboração do seu Parecer, como relator da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, pela rejeição do PLC n. 34/2015:

A inclusão da “análise específica” para a comprovação da origem transgênica do produto é um detalhe técnico que dificulta ter essa informação porque, como a detecção só acontece se tivermos o DNA, o material genético do alimento transgênico, quase nenhum alimento processado, industrializado, vai ter o DNA inteiro para fazer essa análise. Então, no produto final, não necessariamente vamos encontrar a prova laboratorial de que ele é transgênico. E o que importa para o consumidor é saber se a matéria prima usada no produto é ou não transgênica<sup>101</sup>.

Segundo a pesquisadora, a adoção do critério da detectabilidade, consubstanciado, na prática, pela realização da denominada “análise específica” do produto final, e não mais pela análise com base na matéria-prima (critério da rastreabilidade), torna impossível a detecção de OGMs porquê a imensa maioria dos

---

<sup>101</sup> SENADO FEDERAL. **Parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n.º 34, de 2015.** p. 04. Dados disponíveis em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>. Acesso em: 20/03/2016.

alimentos industrializados não preservam mais o DNA originário de seus componentes, quando finalizado o processo de produção.

Com isso, alertam os movimentos sociais consumeristas<sup>102</sup> que, “a matéria-prima poderá ser 100% transgênica, mas, em função do processo industrial de fabricação do alimento, este não mais poderá ser identificado como produto de um OGM, dada a impossibilidade de se detectar o DNA da matéria-prima transgênica”. Nesse passo, os resultados laboratoriais apontariam um percentual menor do que 1% de OGM no produto final, contribuindo para o anonimato dos OGMs perante os cidadãos-consumidores.

Durante a Audiência Pública realizada no Senado Federal, em 11 de agosto de 2015, o advogado Maurício Guetta, do Instituto Socioambiental (ISA), nesse sentido, concluiu que

No produto final, não necessariamente vamos encontrar a prova laboratorial, e o que importa para o consumidor é saber se a matéria-prima é ou não transgênica. Então, se esse projeto for aprovado, muito provavelmente o que vai acontecer é que o consumidor será ludibriado<sup>103</sup>.

Dessa forma, o nefasto resultado da eventual aprovação do PLC n. 34/2015 seria a ausência de menção na rotulagem da existência de organismos geneticamente modificados para a grande maioria dos alimentos processados e industrializados, o que representaria forma de ocultar do consumidor a natureza transgênica do produto.

Renata Amaral, pesquisadora do IDEC e engenharia ambiental, afirma que impedir a distinção entre produtos transgênicos e não transgênicos viola o

---

<sup>102</sup> MOVIMENTO DOS PEQUENOS AGRICULTORES – MPA. **Nota Técnico-Jurídica sobre o Projeto de Lei n.º 4.148/2008 (PLC N.º 34/2015)**. p. 05. Dados disponíveis em: <http://www.mpabrasil.org.br/biblioteca/textos-artigos/nota-tecnico-juridica-sobre-o-projeto-de-lei-no-41482008-plc-no-342015>. Acesso em: 20/03/2016.

<sup>103</sup> SENADO FEDERAL. **Audiência Pública realizada em 11/08/2015**. p. 25. Dados disponíveis em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>. Acesso em: 20/03/2016.

direito básico do consumidor à informação e critica o critério proposto da detectabilidade:

É uma sacada muito inteligente que passa despercebida: a obrigatoriedade de rotulagem somente após análise específica. Isso significa pegar o produto final, já processado e industrializado, levar para um laboratório e tentar analisar o seu DNA, verificar se tem ou não transgênico e se está acima de 1%. A questão é que, nos produtos processados, o DNA original já está tão desconfigurado que não se consegue detectar e muito menos quantificar a taxa de transgenia. Dessa forma, muitos produtos, principalmente os processados, que hoje são rotulados, deixarão de sê-lo<sup>104</sup>.

Mas não é só. Não bastasse deixar de informar ao consumidor sobre a composição transgênica do alimento ofertado, o Projeto de Lei em questão vai além e autoriza o repasse de informação enganosa ao facultar a utilização da rotulagem “livre de transgênicos” em produtos que sabidamente possuem origem transgênica, mas cujo anonimato é resguardado em virtude da almejada adoção da “análise específica”, conforme se afere dos termos do art. 2º, § 2º, *in verbis*:

Aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem “livre de transgênicos”, desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro e comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, através de análise específica.

Levando-se em consideração que artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor trata como publicidade enganosa ou abusiva a omissão de informação sobre a origem e composição do produto, pode-se dizer que o teor do projeto pretende legitimar tal prática.

---

<sup>104</sup> Conforme matéria “**Entenda por que o projeto que altera a rotulagem de transgênicos é um retrocesso**”, publicada na Revista Fórum. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/2015/06/19/entenda-por-que-o-projeto-que-altera-a-rotulagem-de-transgenicos-e-um-retrocesso/>. Acesso em: 20/03/2016.

Em nota técnico-jurídica produzida pelo Instituto Socioambiental (ISA), e apoiada pelo Terra de Direitos, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), e Movimento dos Pequenos Agricultores, as organizações da sociedade civil demonstraram irresignação em relação à previsão acima destacada e alegaram que

caso aprovada a proposta legislativa em tela, chagaríamos à teratologia de rotular como “livre de transgênicos” produtos nos quais está presente matéria-prima de origem transgênica. Em outras palavras, o consumidor adquiriria produto transgênico pensando estar consumindo produto “livre de transgênicos”.<sup>105</sup>

E concluíram, “Dessa forma, mais do que deixar de informar o consumidor, violando o seu direito fundamental à informação, o Congresso Nacional, com a eventual aprovação do PL n. 4.148/2008, estaria permitindo que a sociedade brasileira seja ludibriada sobre a presença ou não de transgênicos nos produtos que consome diariamente”<sup>106</sup>.

Além disso, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), em sua Recomendação n.º 009/2015, destaca, ainda, que mencionada previsão “penaliza os agricultores e as empresas alimentícias que optam por produzir alimentos isentos de ingredientes transgênicos”<sup>107</sup>.

Cabe mencionar, nesse contexto, que o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional apresentou publicamente manifestação pela rejeição do PLC n. 34/2015 e, dentre o rol dos argumentos suscitados, asseverou que “fere o direito à escolha e à informação do consumidor assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 6º, II e III e 31 e que a melhor forma de informar o consumidor não é retirar e sim qualificar a informação e sinalização”<sup>108</sup>.

---

<sup>105</sup> MOVIMENTO DOS PEQUENOS AGRICULTORES – MPA. **Nota Técnico-Jurídica sobre o Projeto de Lei n.º 4.148/2008 (PLC N.º 34/2015)**. p. 06. Dados disponíveis em: <http://www.mpabrasil.org.br/biblioteca/textos-artigos/nota-tecnico-juridica-sobre-o-projeto-de-lei-no-41482008-plc-no-342015>. Acesso em: 20/03/2016.

<sup>106</sup> Idem, p. 06.

<sup>107</sup> CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA). **Recomendação do CONSEA n.º 009/2015**. Disponível em: [http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2015/maio/Recomendao\\_009\\_Rotulagem\\_transgnico\\_Senado.pdf](http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2015/maio/Recomendao_009_Rotulagem_transgnico_Senado.pdf). Acesso em: 20/03/2016.


<sup>108</sup> Idem.

Por fim, vale registrar que a rastreabilidade dos alimentos, no decorrer de toda a cadeia produtiva, permite estabelecer a segurança do alimento e, em caso de surgimento de problemas (epidemias, alergias e toxidades), detectar-se imediatamente o foco gerador, o que não ocorreria com a adoção do critério da detectabilidade<sup>109</sup>. A título exemplificativo:

Concretamente, mencionam-se alguns casos como o dos genes transferidos da castanha-do-pará à soja, que os pesquisadores, em nenhum momento, imaginaram que isto poderia implicar uma transferência de suas condições de alergia e que a ausência de rotulagem implicou a situação de perigo à saúde de certos consumidores e a dificuldade em detectar o problema<sup>110</sup>.

Diante do exposto, vê-se que a aprovação do modelo proposto – qual seja, análise pelo critério da detectabilidade – legitimaria a isenção da rotulagem, mesmo em produtos alimentares à base de matéria-prima 100% transgênica e, conseqüentemente, violaria o direito à escolha e à informação assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

**(ii) Retirada do símbolo “T” (atualmente utilizado para a identificação de alimentos transgênicos) e da espécie doadora do gene.**

A segunda alteração relevante proposta pelo Projeto de Lei em questão consiste na supressão do símbolo , definido por ato do Ministério da Justiça para caracterizar a transgenia, substituindo-o pelas expressões “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico”.

---

<sup>109</sup> De acordo com Lavínia Davis Rangel Pessanha e John Wilkinson, “a rastreabilidade fortalece a segurança e qualidade do alimento, facilitando o traceback (rastreabilidade para trás) de modo a minimizar danos potenciais por deficiências em seus sistemas de segurança, e identificar e isolar problemas rapidamente, reduzindo o tempo requerido para remover produtos contaminados das linhas de produção ou do mercado” (Transgênicos provocam novo quadro regulatório e novas formas de coordenação do sistema agroalimentar. *In: Caderno de Ciência e Tecnologia*, Brasília, v. 20, n. 2, maio/ago. 2003, p. 290).

<sup>110</sup> LAPENA, Isabel. Da rotulagem de produtos transgênicos. *In: Organismos geneticamente modificados* / Marcelo Dias Varela e Ana Flávia Barros Platiau, organizadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 159.

Como justificativa para essa alteração legislativa, argumenta-se que o símbolo desinforma e estigmatiza os alimentos geneticamente modificados, com o objetivo de desestimular o consumo. Além disso, alega-se no projeto que “a exigência da cor amarela gera custos com embalagens, haja vista que, muitas vezes, esta cor não compõe a rotulagem usual dos produtos.”<sup>111</sup>

A alegação de que a inserção do símbolo transgênico estigmatiza o consumo desses alimentos não prospera e pode ser facilmente afastada a partir da análise de pesquisa realizada pelos próprios produtores de tais alimentos.

A pesquisa produzida pelo Instituto IPSOS<sup>112</sup>, solicitada pela Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação (ABIA) e realizada em maio de 2014 em 70 cidades brasileiras, constatou que 56% dos entrevistados não tinham a menor ideia do significado do símbolo transgênico e 22% acharam que se tratava de um sinal de trânsito.

Esse dado, além de rechaçar o argumento de que o símbolo estigmatiza o consumo desses alimentos, revela o cenário da insuficiência e deficiência da informação destinada aos produtos transgênicos no país, mas, em nenhum momento retira a importância do símbolo.

Nesse sentido, no parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, de relatoria do Senador Randolfe Rodrigues, pela rejeição do PLC n. 34/2015, consta que

Não goza de ressonância empírico-científica a alegação de que a rotulagem abala a credibilidade dos produtos antes os consumidores, criminalizando seu consumo. Tampouco a supressão da rotulagem servirá para mitigar eventual

---

<sup>111</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. HEINZE, Luiz Carlos. **Projeto de Lei 4.148/2008**. Dados disponíveis em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412728>. Acesso em: 20/03/2016.

<sup>112</sup> Conforme matéria “**O medo não pegou**” publicada na Revista Época. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI164863-15259,00-O+MEDO+NAO+PEGOU.html>. Acesso em: 20.03.2016.

preconceito, pois preconceito é uma enfermidade social que se trata com informação e não com a subtração desse direito fundamental.

Especialistas em análise semiótica apontam que o atual símbolo identificador não inspira medo, mas antes, pelo seu fundo amarelo, inspira cautela. É nesse mesmo sentido que nos semáforos a cor amarela significa “atenção”, e os sinais vermelho e verde significam, na consciência coletiva, respectivamente, proibição ou autorização.<sup>113</sup>

A despeito da ausência de conhecimento por mais da metade da população, o símbolo traduz-se em ferramenta simples, clara e didática de informar ao consumidor sobre a presença de transgênicos, principalmente, em relação ao grupo de vulneráveis composto pelos analfabetos funcionais, isto é, aqueles que não compreendem o significado dos textos.

O senador Cristovam Buarque (PDT-DF), na Audiência Pública realizada no Senado, considerando o alto grau de analfabetismo no país, mostrou-se favorável à manutenção do símbolo para identificação dos produtos compostos por transgênicos<sup>114</sup>.

No mesmo sentido, a professora Marijane Vieira Lisboa, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), na referida audiência afirmou que o direito do consumidor à informação sobre a origem transgênica deve ser amparado em sistema de rastreabilidade eficaz, assim como de informações claras nos rótulos, como permite o triângulo e, ainda, acrescentou que isso é fundamental:

às categorias de crianças, semianalfabetos, etc., uma a qual pertença – a das pessoas que começam a ter problemas de catarata –, que, portanto, sofrem na escuridão de um supermercado, para enxergar, imaginem, “transgênicos. Pode conter...” Vou direto ao triângulo.<sup>115</sup>

---

<sup>113</sup> SENADO FEDERAL. **Parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n.º 34, de 2015.** p. 6-7. Dados disponíveis em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>. Acesso em: 20/03/2016.

<sup>114</sup> SENADO FEDERAL. **Audiência Pública realizada em 11/08/2015.** p. 22. Dados disponíveis em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>. Acesso em: 20/03/2016.

<sup>115</sup> SENADO FEDERAL. **Audiência Pública realizada em 11/08/2015.** p. 25. Dados disponíveis em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>. Acesso em: 20/03/2016.

Evidente que retirar a simbologia adotada para informar o consumidor acerca da presença de transgênicos e substituí-la por expressões escritas e com tamanho reduzido impressas nas embalagens certamente mitigará o direito básico do consumidor à informação.

Ressalte-se, ainda, que o símbolo já se encontra sedimentado no inconsciente de parte dos consumidores, ainda que minoritários, de modo que a sua ausência nos produtos poderá induzir esse consumidor a erro, ao pressupor pela inexistência de OGM no alimento.

No que concerne à alegação de que a simbologia na cor amarela potencializa os custos financeiros para a confecção do rótulo, é necessário destacar que os custos envolvidos no setor produtivo para fornecer as informações necessárias aos consumidores não podem suplantam o efetivo exercício do direito constitucional de liberdade de escolha dos consumidores.

A manutenção da simbologia é indispensável, no entanto, necessário se faz instituir campanhas para esclarecer seu significado, a serem promovidas pelo Poder Público e pela iniciativa privada, como forma de viabilizar a implementação do dever de informar.

Inconcebível, portanto, é a proposta de supressão do símbolo “T”, a pretexto de que macula a imagem do produto e potencializa prejuízos financeiros às empresas alimentícias.

Da mesma forma, não merece respaldo a alteração legislativa que propõe a retirada da espécie doadora do gene, ao argumento de que o nome científico é uma informação muito complexa para o consumidor usar em sua tomada de decisão e que só colabora para a percepção equivocada de risco.

O advogado Maurício Guetta, do Instituto Socioambiental (ISA), durante a Audiência Pública realizada no Senado, considerou essencial a menção nos rótulos

das espécies doadoras de genes, pois assim os consumidores podem buscar fontes de informação quando sentirem necessidade<sup>116</sup>.

A proposta de supressão da identificação científica do organismo doador de genes subtrai da sociedade a plenitude ao direito à informação de que tratam os artigos 6º e 31 do Código de Defesa do Consumidor.

**(iii) Previsão de limite de percentual tolerável de transgênicos nos alimentos no patamar de 1%.**

O PLC n. 34/2015 traz critério semelhante à regulamentação trazida pelo Decreto 4.680/03, pois também prevê o limite de 1% como requisito para informação do consumidor sobre a natureza transgênica do alimento. Nesse sentido, o artigo 1º do Projeto de Lei ora questionado dispõe:

Os rótulos dos alimentos destinados ao consumo humano, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham organismos geneticamente modificados, com presença superior a 1% de sua composição final, detectada em análise específica, deverão informar o consumidor, a natureza transgênica do alimento.

Da comparação pontual entre os termos do projeto em tela e o Decreto 4.680/03, verifica-se que a proposição legislativa ocultará a origem transgênica, pois apenas os produtos que apresentem mais de 1% de organismo geneticamente modificado em sua *composição final* precisam ser rotulados, enquanto que no Decreto vigente “o consumidor deve ser informado da natureza transgênica *desse produto*”, não se tratando da constituição final, conforme já visto.

No que tange ao estabelecimento de limite tolerável de transgênicos no patamar de até 1% nos alimentos previsto no PLC n. 34/2015, convém destacar que mesmo o atual Decreto 4.680/2003 – considerado mais rigoroso do que o novo

---

<sup>116</sup> SENADO FEDERAL. **Audiência Pública realizada em 11/08/2015**. p. 25. Dados disponíveis em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>. Acesso em: 20/03/2016.

projeto de lei no aspecto referente à rotulagem de transgênicos – já é objeto de questionamento judicial.

Isso porque, de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor, a obrigatoriedade da rotulagem deveria recair sobre os produtos alimentares independentemente da quantidade de organismo geneticamente modificado apurado nos alimentos.

A restrição do direito à informação prevista no decreto ensejou o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público Federal e IDEC (Proc. n. 2001.34.00.022280-6/DF), tendo por objeto compelir a União a se abster de autorizar ou permitir a comercialização de alimentos transgênicos, sem expressa menção a esse dado na rotulagem dos produtos, independentemente do percentual nele existente.

Referida ação foi julgada procedente em primeira e segunda instância, que reconheceram a obrigatoriedade da rotulagem sempre que se constatar a presença de transgênicos no alimento, independentemente do percentual constatado, garantindo o pleno acesso dos consumidores à informação.

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não deu provimento aos recursos de apelação da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação (ABIA) e da União, foi assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS QUE CONTENHAM PRODUTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM QUALQUER PERCENTUAL. DECRETO Nº 3.871/2001. DECRETO Nº 4.680/2003. DIREITO À INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XIV. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N.º 8.078/90). CPC, ART. 462.  
1. Ação civil pública ajuizada com o objetivo de que ré - União - se abstenha "de autorizar ou permitir a comercialização de qualquer alimento, embalado ou in natura, que contenha OGMs, sem a expressa referência deste dado em sua rotulagem, independentemente do percentual e de qualquer outra condicionante,

devendo-se assegurar que todo e qualquer produto geneticamente modificado ou contendo ingrediente geneticamente modificado seja devidamente informado".

2. Não há perda do objeto da demanda ante a revogação do Decreto nº 3.871/01 pelo Decreto nº 4.680/03, que reduziu o percentual de 4% para 1% de OGM's, para tornar exigível a rotulagem. Ocorrência de fato modificativo e não extintivo do direito, a ser levado em consideração pelo juízo, por ocasião do julgamento, a teor do art. 462 do CPC.

3. "(...) 5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do princípio da transparência, sendo também corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, todos abraçados pelo CDC. 6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança. 7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"(art. 6º, III)..." (STJ, REsp 586316/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009).

4. Correta a sentença recorrida, ao dispor que, "o consumidor, na qualidade de destinatário do processo produtivo, que hoje lança no mercado todo tipo de produto e serviço, tem na 'transparência' e 'devida informação', erigidas em princípios norteadores do CDC, seu escudo de proteção, de absoluta necessidade na hora de exercer o direito de opção."

5. Apelações da União e da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação - ABIA e remessa oficial improvidas<sup>117</sup>.

A União, posteriormente, ajuizou reclamação constitucional ao argumento de que houve usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

---

<sup>117</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL/1ª Região, **Apelação Cível n.º 0022243-21.2001.4.01.3400/DF**, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 24/08/2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>. Acesso em: 24/03/2016.

O Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da reclamação constitucional ajuizada pela União, deferiu pedido de liminar formulado para suspender, até o julgamento de mérito desta ação, a tramitação da ação civil pública 2001.34.00.022280-6/DF, em curso na 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cessada a eficácia dos atos decisórios nela proferidos<sup>118</sup>.

Relevante essa abordagem acerca do Decreto 4.680/2003, tendo em vista que a questão jurídica versa sobre matéria análoga àquela disposta no projeto de lei em apreço. Ainda que esteja *sub judice*, relevante salientar que já houve pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que a imposição de limite de percentual para a rotulagem de alimentos transgênicos afronta diretamente o direito à plena informação do consumidor.

Salienta-se, ainda, que o direito a uma informação clara, precisa e adequada é tema de várias decisões judiciais atinentes a diversas espécies de alimentos. Nesse sentido, relevante contribuição foi prestada pelo Ministro Herman Benjamin, no caso referente ao Glúten, quando afirmou que a informação acerca de ingredientes era de “interesse social”, não podendo, de forma alguma, ser suprimida. Assim, constata-se na ementa do julgado de sua relatoria, perante o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA. ROTULAGEM. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI DO GLÚTEN (LEI 8.543/92 AB-ROGADA

---

<sup>118</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Reclamação Constitucional n.º 14873**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/12/2012, DJ 17/12/2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4328576>. Acesso em: 24/03/2016.

PELA LEI 10.674/2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DEIXAR DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA<sup>119</sup>.

Dessa forma, a proposta legislativa de que somente deverá haver rotulagem quando o produto contiver em sua composição mais de 1% de organismo geneticamente modificado restringe o direito à informação clara e precisa e impede que o consumidor exerça de forma consciente seu direito de escolha.

Diante de todas as considerações acima expostas, conclui-se que o PLC n. 34/2015 não deve ser aprovado no âmbito do Congresso Nacional, pois a liberação dos produtos que apresentem composição de organismos geneticamente modificados, nos moldes em que proposta, além de não atender ao direito fundamental do consumidor à informação, assegurado pela Constituição Federal e amplamente regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, pode resultar a legitimação da publicidade enganosa e subtrair do cidadão a liberdade de decidir.

Infelizmente, a iniciativa parlamentar está distante do interesse público e próxima dos interesses privativos da classe empresarial que utiliza os transgênicos, revelando o presente Projeto de Lei notória defesa de um setor em prejuízo do interesse coletivo.

---

<sup>119</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **REsp 586.316/MG**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento: 17/04/2007, DJ 19/03/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=586316&b=ACOR&p=true&l=10&i=25>. Acesso em: 24/03/2016.

## CONCLUSÃO

Os alimentos geneticamente modificados, oriundos das técnicas de biotecnologia, embora sejam um dos maiores avanços científicos e tecnológicos das últimas décadas, é um tema que gera muita polêmica, em razão da incerteza científica de seus efeitos, a médio e longo prazo, na saúde humana e no meio ambiente.

Com a posição de destaque do Brasil, como o segundo maior produtor de grãos transgênicos, um intenso debate acerca da introdução desses alimentos no mercado de consumo tem sido promovido no país, envolvendo comunidade científica, setores empresariais, Poder Público e sociedade civil organizada.

De um lado, as empresas biotecnológicas se promovem diante do expressivo crescimento populacional e da necessidade de satisfazer as necessidades alimentares de um futuro próximo, e prometem realizar grandes feitos por meio da manipulação genética, como aumento da produtividade agrícola a um menor custo, criação de plantas resistentes às intempéries ambientais e melhoramento da qualidade nutricional dos alimentos.

De outro lado, parte da comunidade científica e as organizações não-governamentais alertam para os gravíssimos riscos que o uso das técnicas de biotecnologia podem trazer à saúde humana e ao meio ambiente, como potencialização dos efeitos das substâncias tóxicas, aumento das alergias, desenvolvimento de resistência à antibióticos, aparecimento de superpragas, superervas daninhas ou plantas superinvasoras e impossibilidade de controle sobre a natureza com perigo de extinção de espécies e, conseqüentemente, alteração do equilíbrio dos ecossistemas.

No presente estudo não se pretendeu adotar posicionamento acerca da utilização de transgênicos ou exaurir benefícios e malefícios para o ambiente e para o homem, mas, sim, destacar a importância do direito do cidadão consumidor de ser informado sobre a origem ou composição transgênica do produto disponibilizado no

mercado de consumo.

Muito embora tenha se acirrado, nos últimos anos, a polêmica no país sobre o dever de informar, ou não, o consumidor sobre a característica transgênica de um alimento, restou demonstrado que esta questão não tem razão de ser, pois o dever de informar existe e tem fonte constitucional.

O direito fundamental à informação, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pertence a toda coletividade e está previsto expressamente no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, que garante ser “assegurado a todos o acesso à informação”.

Especificamente em relação ao consumidor, o sistema legal de proteção dessa parte vulnerável instituiu como direito básico “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (Art. 6º, III, CDC).

O direito de plena informação do consumidor decorre do reconhecimento da sua vulnerabilidade e da necessidade da intervenção do Estado para impedir as falhas no mercado de consumo que prejudicam ou negam informações claras, completas e adequadas aos consumidores e conseqüentemente impedem a liberdade de escolha, igualmente prevista entre os direitos básicos (art. 6º, II, CDC).

Independentemente se os transgênicos são ou não um risco para a saúde humana e meio ambiente, há dever de informar do fornecedor que usa organismos geneticamente modificados no produto por ser direito fundamental do consumidor a informação.

Nesse contexto, desponta a importância da rotulagem como mecanismo de consolidação do dever de informar, estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, que impõe ao fornecedor o repasse de uma informação qualificada sobre os produtos, integrada por todos os dados úteis e necessários à compreensão do consumidor.

Conforme demonstrado, a rotulagem impressa nas embalagens dos alimentos é um processo que visa estabelecer uma comunicação entre os fornecedores e os consumidores sobre dados e características essenciais do produto disponibilizado no mercado, de modo a garantir ao consumidor uma manifestação de vontade isenta de vícios.

A atual Lei de Biossegurança, em claro reconhecimento ao direito constitucional à informação do consumidor, reiterou o dever de assegurar a informação nos rótulos de produtos alimentícios transgênicos, ao estabelecer que: “Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.” (art. 40, Lei 11.105/2005).

O Brasil optou por um sistema de rotulagem obrigatório, definido nos termos do Decreto 4.680/2003, que impõe ao setor produtivo e ao empreendedor a obrigação de informar ao consumidor sobre as características geneticamente modificadas superior a 1% do alimento destinado ao consumo humano ou animal.

Não obstante toda a normatização a respeito da rotulagem, do ponto de vista prático, são poucos os produtos que contêm em seu rótulo a identificação da origem ou composição transgênica, em razão da ausência de fiscalização do Poder Público e de controle social.

Paralelamente às necessidades de aprimoramento dos órgãos de fiscalização e de desenvolvimento de um processo de educação dos consumidores, as empresas produtoras de biotecnologia apresentam resistência à rotulagem por temerem a redução de seus lucros.

As dificuldades enfrentadas pelas empresas vêm sendo utilizados como fundamento para a apresentação de projetos de lei com o objetivo de reduzir ou mesmo extinguir a rotulagem. Na Câmara dos Deputados, recentemente, foi aprovado o Projeto de Lei 4.148/2008, do deputado Luiz Carlos Heinze (PP/RS),

para limitar a rotulagem dos alimentos transgênicos quando for detectável a presença de OGM acima de 1% apenas no produto final, tornar inexigível a inserção do símbolo transgênico (representado pela letra “T” inserida no centro de um triângulo de cor amarelo) no rótulo dos alimentos e suprimir a indicação da espécie doadora do gene.

A aprovação do Projeto de Lei 4.148/2008, – agora PLC n. 34/2015 que se encontra no Senado Federal para votação –, prejudicaria a rastreabilidade dos produtos e legitimaria a isenção da rotulagem, mesmo em produtos alimentares à base de matéria-prima 100% transgênica, o que constituiria verdadeira afronta ao direito constitucional do consumidor à informação.

Sem a devida rotulagem, as pessoas não poderão exercer no mercado de consumo, de forma consciente, o seu direito fundamental de escolha, seja por motivo de saúde, religioso ou ideológico. Constatou-se que, a proposta legislativa no que concerne às previsões de ocultação ou incompletude das informações sobre a alteração genética dos alimentos afronta, de forma brutal, a capacidade de opção, parte integrante do direito fundamental à liberdade e à dignidade do cidadão consumidor.

Diante do exposto, considerando as previsões legais já existentes quanto à rotulagem e o entendimento de uma fundamentalidade desse direito básico à informação do consumidor, conclui-se que o PLC n. 34/2015 não deve ser aprovado no âmbito do Congresso Nacional, sob pena de o interesse econômico prevalecer sobre os direitos fundamentais à informação, ao meio ambiente equilibrado e à vida.

## BIBLIOGRAFIA

AYALA, Patryck de Araújo. Participação pública e a regulação dos riscos de alimentos geneticamente modificados: um caminho de déficits e excessos na política nacional de biossegurança. *In: Aspectos Destacados da Lei de Biossegurança na Sociedade de Risco* /José Rubens Morato Leite; Paulo Roney Ávila Fagúndez (Organizadores). Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

BÁRCENA, Alicia *et al.* **Los transgénicos en América Latina y el Caribe: un debate abierto.** Santiago de Chile: Naciones Unidas, 2004.

BARROS, Wellington Pacheco. **Organismos Geneticamente Modificados.** Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2004.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, vol. I, Direito Material (arts. 1.º a 80 e 105 a 108).

CÂMARA DOS DEPUTADOS. HEINZE, Luiz Carlos. **Projeto de Lei 4.148/2008** – <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412728>.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **O impacto da rotulagem dos alimentos transgênicos nos direitos da personalidade e na sadia qualidade de vida.** Dissertação de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica. Orientadora: Prof. Dra. Maria Helena Diniz, 2006.

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA – <http://www.ctnbio.gov.br>.

INTERNATIONAL SERVICE FOR THE ACQUISITION OF AGRI-BIOTECH APPLICATIONS (ISSA) – <http://www.isaaa.org>.

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA). **Recomendação do CONSEA n.º 009/2015** – <http://www.planalto.gov.br>.

DA SILVA, Brisa Arnold. **A sociedade da informação a favor da democracia: o direito da informação e livre escolha no consumo de alimentos transgênicos**. Publ. Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG Ci. Soc. Apl., Ponta Grossa, 23 (1): 103-120, jan./jun. 2015, p. 114.

DINIZ, Maria Helena. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade, patrimônio genético e biotecnologia no Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS FILHO, Roberto. Os alimentos geneticamente modificados e o direito do consumidor à informação: uma questão de cidadania. *In: Revista de informação legislativa*, v. 40, n. 158, abr./jun. 2003.

GASPARINI, Bruno. A importância da participação da ciência jurídica no debate sobre as biotecnologias e sua contribuição crítica à análise da utilização da transgenia no modelo agrícola alimentar. *In: ZANONI, Magda; FERMENT, Gilles (Org.). Transgênicos para quem? Agricultura, Ciência e Sociedade*. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2011.

GONÇALVES, Ana Paula Rengel; ARAÚJO, Honácio Braga de. Direito à Informação para cidadania participativa sobre tecnologia ambiental: consumo consciente mediante rotulagem de alimentos transgênicos. *In: BENJAMIN, Antonio Herman; LEITE, José Rubens Morato. 20º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental: Ambiente, Sociedade e Consumo Sustentável*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015, v. II.

HAMMERSHIMDT, Denise. **Transgênicos e direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GREENPEACE – <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/>.

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) – <http://www.idec.org.br>.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL n.º 01, de 1º de abril de 2004 – <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect>.

LAPEÑA, Isabel. Da rotulagem de produtos transgênicos. *In: Organismos geneticamente modificados* / Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Barros Platiau, organizadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEITE, Marcelo. **Os genes da discórdia – Alimentos transgênicos no Brasil**. *In: Revista Política Externa*, vol. 8, n. 02, setembro/1999.

M. A. Hermitte e C. Noiville, “La dissemination volontaire d’organismes génétiquement modifiés dans l’environnement. Une première application du principe de prudence”, *Revue Juridique de l’Environnement* 3/391-417, Limoges, 1993. *In: MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MAGALHÃES, Vladimir Garcia. O Princípio da precaução e os organismos transgênicos. *In: Organismos geneticamente modificados* / Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Barros Platiau, organizadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

VARELLA, Marcelo Dias. O Tratamento jurídico-político dos OGM no Brasil. *In: Organismos geneticamente modificados* / Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Barros Platiau, organizadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Biossegurança em Saúde: Prioridades e Estratégias de Ação**. Brasília, 2010.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MOREIRA, Edgar. Alimentos transgênicos e proteção do consumidor. Biodireito, Ciência da vida, os novos desafios. *In*: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Coord.). **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MOVIMENTO DOS PEQUENOS AGRICULTORES – MPA. **Nota Técnico-Jurídica sobre o Projeto de Lei n.º 4.148/2008 (PLC N.º 34/2015)** – <http://www.mpabrasil.org.br>.

NERY JUNIOR, Nelson. **Rotulagem dos alimentos geneticamente modificados**. Revista dos Tribunais n. 795. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jan/2002.

PESSANHA, Lavínia Davis Rangel; WILKINSON, John. Transgênicos provocam novo quadro regulatório e novas formas de coordenação do sistema agroalimentar. *In*: **Caderno de Ciência e Tecnologia**, Brasília, v. 20, n. 2, maio/ago. 2003.

POMPEMAYER, Edison Fernando. Rastreabilidade e Segurança Alimentar: o caso da carne bovina. *In*: DERANI, Cristiane (Org). **Transgênicos no Brasil**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2005.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Direito Ambiental e Transgênicos: Princípios Fundamentais da Biossegurança**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SALAZAR, Andrea Lazzarini. A informação sobre alimentos transgênicos no Brasil. *In*: ZANONI, Magda; FERMENT, Gilles (Org.). **Transgênicos para quem?** Agricultura, Ciência e Sociedade. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2011.

SENADO FEDERAL. **Audiência Pública realizada em 11/08/2015**. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>.

\_\_\_\_\_. **Parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n.º 34, de 2015**. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – <http://www.stj.jus.br>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – <http://www.stf.jus.br>.

TEIXEIRA, Luciano Custódio. **A bioética e os alimentos transgênicos no âmbito do Código de Defesa do Consumidor**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica. Orientador: Prof. Dr. Nelson Nery Junior, 2007.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL/1ª Região – <http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>.

VIEIRA, Adriana Pinto & VIEIRA JÚNIOR, Pedro Abel. **Os direitos dos consumidores e produtos transgênicos: uma questão polêmica para a bioética e o biodireito**. Curitiba: Juruá, 2005.